

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STJ

888

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 12 DE MAIO DE 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

- 01** Corte Especial derruba o marco das alegações finais e avoca ações penais já instruídas de ex-autoridades
QO NA APN 1.140 (SEGREDO DE JUSTIÇA) · DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

- 02** Riqueza sem origem explicada: STJ mantém sobre o agente público o ônus de provar a licitude do patrimônio a descoberto
RESP 2.256.539-MS · DIREITO ADMINISTRATIVO

- 03** O laudo não cria o direito: insalubridade comprovada em juízo retroage ao início da exposição
RESP 2.182.926-SP · DIREITO ADMINISTRATIVO

- 04** Nota global basta: STJ valida prova oral da magistratura sem espelho de correção
RMS 76.174/SP · DIREITO ADMINISTRATIVO

- 05** STJ impõe freio a licenças municipais sem aval do IPHAN: tutela inibitória dispensa prova de dano ao patrimônio arqueológico
RESP 2.195.999/ES · DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO AMBIENTAL

- 06** A palavra final é técnica: a CTNBio amarra o IBAMA no licenciamento de OGM
RESP (INFORMATIVO STJ N. 888). REFERÊNCIA NORMATIVA: LEI N. 8.974/1995 E LEI N. 11.105/2005 · DIREITO AMBIENTAL

- 07** Emenda à petição inicial não desloca o marco da modulação da tese do século, define o STJ
RESP 2.066.843/PE · DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO

- 08** Vinte e cinco anos sem lei: STJ barra a aplicação direta da norma geral antielisiva do CTN
ARESP 2.848.456/SP (DIVULGADO NO INFORMATIVO 888 COMO PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA; IDENTIFICAÇÃO CONFORME COBERTURA ESPECIALIZADA) · DIREITO TRIBUTÁRIO

-
- 09** Fundo de investimento não paga a conta da própria fraude: STJ estreia o art. 1.368-E do Código Civil e concentra a responsabilidade nos administradores
RESP 2.230.861-GO · DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR
-
- 10** CDC sem atalhos: STJ nega condenação automática de distribuidora de cotas no primeiro caso Infinity
RESP 2.230.861/GO · DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR
-
- 11** Órfãos do homicídio: Quinta Turma sela a valoração da orfandade na pena-base às vésperas do Tema 1.394
PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA · DIREITO PENAL
-
- 12** Corregedoria não é polícia: Quinta Turma anula desde a origem inquérito judicial instaurado de ofício contra magistrado
PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA · DIREITO PROCESSUAL PENAL
-
- 13** Propina não tem preço mínimo: STJ veda insignificância na corrupção passiva majorada e cassa absolvição
RESP 2.258.036/DF · DIREITO PENAL
-

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo STJ 888, de 12 de maio de 2026, reúne treze julgados de peso incomum. A Corte Especial domina a edição ao aplicar de imediato a virada do STF no HC 232.627/DF: o foro por prerrogativa de função subsiste após a saída do cargo e desloca a ação penal ao tribunal do foro mesmo com instrução encerrada ou sentença condenatória proferida. No direito privado, a Terceira Turma estreia o art. 1.368-E do Código Civil no primeiro caso Infinity: exclui o fundo e a distribuidora diligente da condenação e concentra a responsabilidade na administradora. No tributário, a Segunda Turma barra a aplicação direta da norma geral antielisiva do art. 116, parágrafo único, do CTN sem lei procedimental e blinda o marco da modulação do Tema 69 contra emendas à inicial.

Tendências

Três linhas atravessam a edição. Primeira, deferência técnica com endereçamento de competências: o parecer da CTNBio vincula o IBAMA no licenciamento de OGM, a nota global da banca basta na prova oral da magistratura, e a intervenção judicial em São Mateus serviu justamente para devolver a palavra ao órgão técnico (IPHAN). Segunda, rigor com o agente público: o ônus de explicar o patrimônio a descoberto é do agente mesmo após a Lei 14.230/2021, a insignificância não alcança a corrupção passiva majorada nem por R\$ 20,00, e a orfandade de filhos menores agrava a pena-base do homicídio. Terceira, legalidade estrita na persecução e na tributação: inquérito criminal instaurado por corregedoria é nulo desde a origem, e requalificações fiscais por conceitos abertos dependem de lei que não existe.

Atenção imediata

Ações penais de ex-autoridades com foro no STJ devem ser remetidas à Corte qualquer que seja a fase, com atenção aos embargos pendentes no HC 232.627, que podem recalibrar a tese. Contribuintes autuados com base exclusiva no art. 116, parágrafo único, do CTN têm fundamento direto para anular lançamento e CDA. Investidores lesados por fundos precisam redirecionar demandas: réu certo é administrador, gestor ou distribuidor faltoso, nunca o próprio fundo. E a tese da orfandade já foi vinculada pelo Tema 1.394, deslocando o litígio para prova e quantum.

01 DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Corte Especial derruba o marco das alegações finais e avoca ações penais já instruídas de ex-autoridades

Na esteira do HC 232.627/DF, o STJ fixa que o foro por prerrogativa subsiste após a saída do cargo e desloca a competência mesmo com instrução encerrada ou sentença condenatória proferida.

PROCESSO

QO na APn 1.140 (segredo de justiça)

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

RELATOR(A)

Ministro Luis Felipe Salomão

JULGAMENTO

6 de maio de 2026

TESE

1. A prerrogativa de foro no STJ para julgamento de crimes subsiste mesmo após o afastamento do titular, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. 2. O foro por prerrogativa de função deve ser observado, deslocando-se a competência para o respectivo tribunal, ainda que tenha havido o encerramento da instrução processual ou a prolação de sentença condenatória no juízo então competente.

Contexto do caso

Poucos institutos ilustram tão bem a instabilidade da jurisprudência constitucional brasileira quanto o foro por prerrogativa de função. Sob a Súmula 394 do STF, de 1964, a prerrogativa sobrevivia à saída do cargo; o enunciado foi cancelado em 1999, no Inq 687 QO, e a tentativa de restaurá-lo pela Lei 10.628/2002 foi fulminada na ADI 2.797 (2005). Em 2018, a AP 937 QO/DF impôs dupla contenção: o foro passou a alcançar apenas crimes praticados durante o exercício do cargo e em razão dele, e a competência se estabilizava com a publicação do despacho de intimação para alegações finais, blindando o processo contra deslocamentos posteriores.

Em março de 2025 veio a guinada. No julgamento conjunto do HC 232.627/DF e da questão de ordem no Inq 4.787/ES, o Plenário do STF, por sete votos a quatro, relator Ministro Gilmar Mendes, assentou que a prerrogativa de foro para crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do titular, ainda que a persecução penal se inicie depois. A tese silenciou, porém, sobre os processos que, sob a regência da AP 937, haviam descido à primeira instância e lá tiveram a instrução encerrada. Embargos de declaração discutem o ponto: o relator rejeitou ampliar a modulação, mas o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Luiz Fux.

Foi nesse vácuo que a controvérsia chegou à Corte Especial, em questão de ordem na APn 1.140: ação penal contra ex-governador, denunciado por dispensa indevida de licitação e lavagem de dinheiro, que tramitava em primeiro grau desde a saída do cargo. Com as alegações finais já apresentadas, o juízo de origem, diante da nova orientação do STF, remeteu os autos ao STJ, cabendo ao colegiado decidir se assumia o feito naquele estágio.

O que o tribunal decidiu

Em 6 de maio de 2026, por maioria, a Corte Especial acolheu a questão de ordem suscitada pelo relator, Ministro Luis Felipe Salomão, e fixou duas teses: o foro subsiste após o afastamento do titular, ainda que a persecução se inicie depois de cessado o exercício; e a competência se desloca ao tribunal do foro ainda que encerrada a instrução ou proferida sentença condenatória no juízo então competente.

A competência sobe qualquer que seja a fase: instrução encerrada, alegações finais apresentadas e até sentença condenatória já proferida não impedem o deslocamento. Havendo sentença, o tribunal do foro exercerá a prerrogativa ao julgar o recurso contra a condenação. Os atos já praticados ficam preservados, o entendimento vale imediatamente para todos os processos em curso e não há distinção entre cargos eletivos e vitalícios.

Vencido o Ministro Raul Araújo, para quem as alegações finais deveriam funcionar como marco de perpetuação da jurisdição, na linha da AP 937, subindo ao STJ apenas os feitos com instrução inconclusa. O ministro advertiu que a solução vencedora arrisca converter a competência penal originária da Corte Especial em competência de feição recursal, com a chegada de processos já sentenciados.

Fundamentos

O voto condutor articula quatro ordens de razões. A primeira é conceitual e desarma a crítica mais óbvia ao instituto:

O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal.

— QO na APn 1.140, Corte Especial, voto do relator, Min. Luis Felipe Salomão (Informativo STJ 888)

A segunda é axiológica e opera como contrapeso interno do julgado:

*O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastados da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.*

— QO na APn 1.140, Corte Especial, voto do relator, Min. Luis Felipe Salomão (Informativo STJ 888)

A terceira razão é pragmática, herdada do HC 232.627: a oscilação de competência ao sabor de fatores temporais (renúncias, fins de mandato, aposentadorias) estimula manobras processuais e alimenta a prescrição. A quarta é institucional: mesmo pendentes os embargos no STF, o STJ não poderia paralisar suas ações penais à espera do desfecho.

Cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar e delimitar a própria competência como pressuposto indispensável à efetiva prestação jurisdicional, com a ressalva, por óbvio, que o STF tem a última palavra em relação à matéria constitucional.

— QO na APn 1.140, Corte Especial, voto do relator, Min. Luis Felipe Salomão (Informativo STJ 888)

Reforçam a leitura ampliativa os votos já proferidos nos embargos do HC 232.627, decisões monocráticas de ministros do STF e o AgRg nos EDcl na Rcl 48.698/RJ, no qual a própria Corte Especial já sinalizara a mesma orientação.

Análise crítica

O aspecto verdadeiramente novo da QO na APn 1.140 não está na subsistência do foro, já fixada pelo STF, mas na demolição do segundo pilar da AP 937. A AP 937 tinha arquitetura de dupla contenção: restringia o alcance material do foro e criava âncora temporal (a intimação para alegações finais) que imunizava o processo contra o elevador processual em qualquer direção. O STJ concluiu que a âncora caiu junto com o regime que a criou, e o fez antes de o STF concluir os embargos, invocando a competência para delimitar a própria competência. Lance institucional ousado: se o Plenário, ao retomar os embargos, adotar modulação diversa, os mesmos autos farão nova viagem, exatamente o vaivém que a tese afirma combater.

Em perspectiva histórica, o movimento equivale à ressurreição hermenêutica da Súmula 394, cuja fórmula (persecução iniciada "após a cessação daquele exercício") a tese do HC 232.627 reproduz quase literalmente. O paradoxo é notável: o Congresso tentou restabelecer essa extensão pela Lei 10.628/2002 e o STF a declarou inconstitucional na ADI 2.797, por entender que lei ordinária não poderia ampliar competências constitucionais; duas décadas depois, resultado equivalente é alcançado por via interpretativa. A diferença substantiva é o filtro herdado da AP 937, que permanece: contemporaneidade e pertinência funcional do crime, exigências que o regime sumular de 1964 não impunha com igual rigor.

O saldo é um regime híbrido: foro materialmente restrito (somente crimes praticados no cargo e em razão dele), porém temporalmente perpetuado (indiferente à saída do cargo, ao início da persecução e à fase do processo). Restringiu-se o objeto e alargou-se o tempo.

A objeção do voto vencido merece ser levada a sério em dois planos. No dogmático, feitos já sentenciados que sobem para o tribunal do foro "julgar o recurso" inauguram via recursal atípica: a Lei 8.038/1990 disciplina a ação penal originária, não uma apelação contra sentença de primeiro grau endereçada à Corte Especial, e o precedente não detalha o rito dessa cognição. No estrutural, a imprensa especializada registrou crescimento de 88,5% no estoque de ações penais originárias.

rias do STJ em 2025, e a Corte Especial, colegiado de quinze ministros com pauta cível e penal, não foi desenhada para instrução criminal em escala. O argumento da eficiência pode voltar-se contra a perpetuação: ações originárias em tribunais superiores são historicamente mais lentas e mais expostas à prescrição, como a própria AP 937 diagnosticara.

Por fim, a ausência de distinção entre cargos eletivos e vitalícios harmoniza a QO com a linha construída para desembargadores e demais vitalícios (Informativos 830 e 886), mas por fundamento diverso: lá, a imparcialidade do órgão julgador; aqui, a proteção da função pretérita. A sobreposição dos dois regimes amplia sensivelmente a competência originária e exigirá cuidado para que a soma de exceções não esvazie o juiz natural de primeiro grau.

Impacto prático

Os efeitos alcançam todo o contencioso penal de detentores e ex-detentores de foro no STJ e orientam, por identidade de razões, tribunais de justiça e TRFs.

- Ações penais contra ex-autoridades com foro no STJ (ex-governadores, ex-desembargadores, ex-conselheiros de Tribunais de Contas, ex-membros do MPU), por crimes praticados no cargo e em razão dele, devem ser remetidas ao STJ qualquer que seja a fase, inclusive após sentença condenatória.
- Os atos já praticados pelo juízo de origem permanecem válidos: a mudança de competência não gera nulidade retroativa nem autoriza o refazimento da instrução.
- O duplo requisito material segue indispensável: contemporaneidade e pertinência funcional. Crimes sem nexos com o cargo de quem já o deixou permanecem na primeira instância; a regra especial dos vitalícios em atividade, fundada na imparcialidade, não se confunde com a perpetuação pós-cargo.
- Havendo sentença, o recurso será apreciado pelo tribunal do foro: atenção ao endereçamento e aos prazos na transição, acompanhando os embargos no HC 232.627, que podem recalibrar o alcance temporal da tese.
- Para concursos: memorizar a literalidade das duas teses e a cadeia Súmula 394 (cancelada), ADI 2.797, AP 937 QO, HC 232.627/DF e QO na APn 1.140; bancas devem explorar a superação do marco das alegações finais e a aplicação imediata aos processos em curso.

Conexões jurisprudenciais

No STF, a decisão dialoga com o HC 232.627/DF e o Inq 4.787 AgR-QO/ES (Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11/03/2025, por 7 a 4, Informativo STF 1.168), origem da tese de subsistência do foro, e com a AP 937 QO/DF (rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/05/2018), cujo comando restritivo permanece e cujo marco de estabilização resta superado na prática. No plano sumular, a Súmula 394 do STF (cancelada em 1999 no Inq 687 QO) é materialmente revivida; a Súmula 451 segue íntegra, excluindo do foro os crimes cometidos após a cessação definitiva do exercício; a Súmula 704 continua regendo a atração de corréus por conexão ou continência.

No próprio STJ, a QO na APn 1.140 apoia-se no AgRg nos EDcl na Rcl 48.698/RJ (Corte Especial) e supera a lógica da QO na APn 857 (junho de 2018), que implementara a restrição da AP 937 para governadores e conselheiros. Completam o mosaico dos informativos: 649 (contemporaneidade e pertinência temática em mandatos sucessivos de governador), 785 (solução de continuidade entre mandatos, orientação a reexaminar), 708 (crimes comuns de promotores julgados pelo TJ) e 830 e 886 (vitalícios julgados no STJ mesmo sem nexo funcional). O precedente do Informativo 888 é a peça que faltava para os processos já instruídos sob o regime anterior.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 888, de 12/05/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0888'.cod>.
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Corte Especial decide que ação penal contra ex-governador deve subir para o STJ mesmo após fim da instrução (13/05/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/13052026-Corte-Especial-decide-que-acao-penal-contr-ex-governador-deve-subir-para-o-STJ-mesmo-apos-fim-da-instrucao.aspx>
- JULGADO** STF, HC 232.627/DF e Inq 4.787 AgR-QO/ES, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11/03/2025 (Informativo STF 1.168) — https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1168.pdf
- NOTICIA** STF, notícia oficial: Processos penais contra autoridades permanecem no STF mesmo após saída do cargo — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/acoes-contr-autoridades-permanecem-no-stf-mesmo-apos-saida-do-cargo/>
- JULGADO** STF, AP 937 QO/DF, Plenário, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/05/2018
- JULGADO** STF, ADI 2.797/DF, Plenário, j. 15/09/2005 (inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002)
- JULGADO** STJ, AgRg nos EDcl na Rcl 48.698/RJ, Corte Especial (precedente citado na ementa da QO na APn 1.140)
- JULGADO** STJ, QO na APn 857, Corte Especial, julgada em junho de 2018
- SUMULA** Súmula 394 do STF (cancelada em 1999, Inq 687 QO)
- SUMULA** Súmula 451 do STF
- SUMULA** Súmula 704 do STF
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 105, I, a; Lei 8.038/1990; Lei 10.628/2002
- NOTICIA** ConJur: STJ deve julgar com foro especial mesmo após instrução em 1º grau (07/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-07/stj-deve-julgar-com-foro-especial-mesmo-apos-instrucao-em-1o-grau/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ fixa teses sobre manutenção do foro por prerrogativa após saída do cargo — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455363/stj-fixa-teses-sobre-manutencao-do-foro-por-prerrogativa-apos-saida-do-cargo>

02 DIREITO ADMINISTRATIVO

Riqueza sem origem explicada: STJ mantém sobre o agente público o ônus de provar a licitude do patrimônio a descoberto

Primeira Turma condena ex-Procurador-Geral de Justiça e assenta que a Lei 14.230/2021, lida em sintonia com as convenções anticorrupção, não exige prova de ato específico nem afasta a presunção relativa de irregularidade.

PROCESSO**REsp 2.256.539-MS****ÓRGÃO JULGADOR****Primeira Turma****RELATOR(A)****Ministra Regina Helena Costa****JULGAMENTO****5 de maio de 2026****TESE**

É ilícito o enriquecimento intencional de agentes públicos, em patamar significativo, incompatível com os rendimentos legítimos e sem justificativa razoável, bastando, nas circunstâncias do caso, a demonstração de relação mínima entre a variação patrimonial de precedência ignorada e a atividade pública.

Contexto do caso

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul ajuizou ação de improbidade administrativa contra quem chefiara a própria instituição, um ex-Procurador-Geral de Justiça, imputando-lhe as condutas dos arts. 9º, caput e VII, e 11, caput, da Lei 8.429/1992. Segundo a cobertura jornalística, a apuração remonta à Operação Uragano, deflagrada pela Polícia Federal em 2010 para investigar esquema de propina envolvendo a prefeitura de Dourados. Nas instâncias ordinárias a pretensão fracassou: sentença absolutória em 2024, confirmada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

No recurso especial, o Parquet delimitou a controvérsia à obtenção de incremento patrimonial incompatível com a função pública, hipótese do art. 9º, VII, da Lei de Improbidade Administrativa, que tipifica o chamado acréscimo patrimonial a descoberto: aquisição de bens em valor desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente. A defesa sustentava que os recursos provinham de poupança privada mantida em espécie na residência, declarada ao Fisco somente depois de iniciadas as apurações.

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e condenou o réu. Conforme a imprensa regional, a condenação abrangeu a perda dos R\$ 249.100,00 acrescidos ilicitamente, a cassação da aposentadoria e a suspensão dos direitos políticos por quatro anos.

O que o tribunal decidiu

A tese veiculada no Informativo 888 é direta: é ilícito o enriquecimento intencional de agentes públicos, em patamar significativo, incompatível com os rendimentos legítimos e sem justificativa razoável, bastando, nas circunstâncias do caso, a demonstração de relação mínima entre a variação patrimonial de precedência ignorada e a atividade pública.

A decisão organiza o ônus probatório em duas etapas: primeiro, cabe ao autor demonstrar, com prova plena, o descompasso entre a evolução patrimonial do agente e os rendimentos lícitos por ele percebidos, da função pública ou das demais atividades legítimas exercidas na constância do vínculo. Comprovado esse fato-base, instala-se presunção relativa de irregularidade e transfere-se ao réu o encargo de justificar a origem dos ingressos. A justificativa precisa ser razoável e verossímil: escusas sem lastro documental contemporâneo não desincumbem o imputado.

O tribunal afastou expressamente a exigência de prova cabal de liame direto entre a riqueza inexplicada e um ato funcional específico: basta relação mínima com a atividade pública, passível de ser objetivamente inferida da situação fática. E assentou que a entrada em vigor da Lei 14.230/2021 não alterou essa interpretação.

Fundamentos

O acórdão ancora a exegese do art. 9º, VII, nos compromissos internacionais do Brasil: o art. 9º da Convenção Interamericana contra a Corrupção (Decreto 4.410/2002) e o art. 20 da Convenção de Mérida (Decreto 5.687/2006), que descrevem o enriquecimento ilícito como o incremento significativo de patrimônio não razoavelmente justificável em face dos rendimentos legítimos. Sobre a dinâmica probatória, o julgado invoca jurisprudência sedimentada:

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, uma vez provado o desalinhamento entre a evolução do patrimônio do servidor e os rendimentos por ele lícitamente percebidos, exsurge presunção relativa de irregularidade, incumbindo ao imputado, consequentemente, o ônus de comprovar a origem da evolução financeira para evitar a condenação.

— STJ, REsp 2.256.539-MS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 05/05/2026, Informativo 888

Na aplicação ao caso, a Turma valeu-se das regras de experiência para desqualificar a escusa da poupança doméstica: considerou inverossímil que profissional da área jurídica, titular de cargo de alta envergadura no Ministério Público, deixasse de cumprir obrigações fiscais por longo período e só regularizasse as declarações, sem lastro idôneo, após o início das investigações.

Constitui fato notório que a manutenção de vultosas quantias fora do sistema bancário e sem registro em declarações ao Fisco constitui clássica estratégia de mascaramento da respectiva origem, pois a vulnerabilidade inerente a tal procedimento é deveras elevada para justificar, em situações normais, a assunção dos riscos de perda patrimonial.

— STJ, REsp 2.256.539-MS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 05/05/2026, Informativo 888

O fecho é consequencialista: admitir a autodeclaração retrospectiva de licitude, calcada em retificação fiscal tardia, equivaleria a esvaziar o combate ao enriquecimento sem causa e a cancelar a impunidade, em descompasso com a probidade esperada dos agentes públicos e com os tratados ratificados pela República.

Análise crítica

O precedente não inaugura a presunção relativa de irregularidade do patrimônio a descoberto, já reconhecida pela jurisprudência do STJ e do STF, inclusive na esfera disciplinar. Sua contribuição real é definir que a reforma de 2021 não desativou essa arquitetura probatória. A nova redação do art. 9º, VII, acrescentou ao tipo a locução “e em razão deles”, referida ao mandato, cargo, emprego ou função, e nela a defesa apoiava a leitura de que o autor precisaria provar vínculo causal entre a riqueza oculta e um ato funcional determinado. Levada a sério, a exigência tornaria o inciso VII letra morta: quem prova o ato específico de corrupção imputa diretamente o caput do art. 9º, e o tipo do patrimônio a descoberto, concebido justamente para quando a fonte da riqueza é impenetrável, perderia toda função. A Turma recusou a interpretação ab-rogante e converteu o nexo funcional em requisito atenuado, a relação mínima inferível das circunstâncias.

O fundamento sistemático mais fino costuma passar despercebido: a própria Lei 14.230/2021 inseriu no inciso VII a cláusula final que assegura ao agente “a demonstração da licitude da origem dessa evolução”. A ressalva só tem sentido se for do agente o encargo de demonstrar; ao explicitar a garantia de contraprova, o legislador reformista confirmou a dinâmica que se pretendia extirpar. Soma-se o argumento convencional: como o Brasil nunca criminalizou o enriquecimento ilícito (a incriminação sugerida pelo art. 20 da Convenção de Mérida é facultativa), o art. 9º, VII, da LIA é o principal instrumento doméstico de resposta ao fenômeno, e interpretá-lo restritivamente produziria déficit de proteção. Não por acaso, a tese firmada espelha a gramática do art. 20 de Mérida: intencionalidade, incremento significativo, incompatibilidade com os ingressos legítimos e ausência de justificativa razoável.

A Lei 14.230/2021 não desarmou o art. 9º, VII: ao garantir ao agente a demonstração da licitude da origem da evolução patrimonial, o legislador pressupôs exatamente a distribuição do ônus que a Primeira Turma reafirma.

A compatibilização com o Tema 1.199 do STF, que exige dolo em todas as modalidades de improbidade, é o ponto tecnicamente mais sensível. A solução objetiva o elemento subjetivo: a intencionalidade é inferida das circunstâncias (patamar expressivo, ocultação ao Fisco, ausência de explicação plausível), sem prova direta do estado mental. Não há responsabilidade objetiva nem in-

versão integral do ônus: o fato-base permanece a cargo do autor, e a presunção dele derivada é relativa. A estrutura reproduz o que o ordenamento já pratica em domínios vizinhos: na via disciplinar, cabe ao servidor justificar a origem de bens incompatíveis com a renda, sem vínculo com desvio funcional específico (MS 21.708/DF); no direito tributário, por analogia estrutural, depósitos de origem não comprovada geram presunção legal de omissão de receitas (art. 42 da Lei 9.430/1996). O sistema trata a riqueza inexplicada de quem exerce função pública como fato que reclama explicação de quem enriquece.

Permanecem zonas de indeterminação. “Patamar significativo” e “relação mínima” dependerão de construção casuística, e a quantificação da desproporção exigirá metodologia rigorosa de confronto entre origens e aplicações de recursos, sob pena de converter a presunção em atalho condenatório. Há posição doutrinária divergente que enxerga atrito entre presunções desfavoráveis ao acusado e as garantias do direito administrativo sancionador incorporadas pela LIA reformada; o precedente responde que a presunção é relativa e o contraditório é pleno, mas o debate seguirá vivo. Por fim, reformar acórdão absolutório em sede especial pressupõe reavaliação jurídica de moldura fática já delineada na origem, fronteira sempre tênue com a Súmula 7 do STJ.

Impacto prático

O julgado redefine o roteiro probatório das ações de improbidade por evolução patrimonial incompatível:

- Ministério Público e advocacia pública: a inicial deve quantificar tecnicamente a desproporção entre evolução patrimonial e rendas lícitas (fato-base da presunção) e indicar as circunstâncias que conectam a riqueza à atividade pública; dispensa-se prova de ato específico de corrupção.
- Defesa: a justificativa de origem exige documentação contemporânea aos ingressos (contratos, extratos, declarações fiscais tempestivas). Poupança em espécie, mútuos informais ou ganhos eventuais declarados só após o início das apurações tendem a ser reputados inverossímeis, e retificações fiscais retroativas não convalidam.
- Agentes públicos: manter trilha documental da formação do patrimônio (herança, alienação de bens, atividades privadas lícitas) tornou-se autoproteção elementar.
- Sanções: a condenação pelo art. 9º atrai o regime mais severo do art. 12, I, da LIA, com perda dos bens acrescidos ilicitamente e suspensão de direitos políticos; no caso, alcançou também a aposentadoria, segundo noticiado.
- Concursos públicos: memorizar a tese literal, a estrutura bifásica do ônus, o fundamento nas convenções (arts. 9º da Interamericana e 20 de Mérida) e a nota de que a Lei 14.230/2021 não alterou a interpretação; combinar com o Tema 1.199/STF.

Conexões jurisprudenciais

O precedente se apoia em uma rede consolidada de julgados e a projeta para o regime pós-reforma:

- STJ, REsp 1.412.214-PR, Rel. p/ acórdão Min. Benedito Gonçalves, j. 08/03/2016 (Informativo 580): a condenação pelo art. 9º dispensa prova de dano ao erário, excluída apenas a sanção de ressarcimento.
- STJ, MS 21.708/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2019: na via disciplinar, o aumento patrimonial sem justificativa legal (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990) autoriza cassação de aposentadoria, cabendo ao servidor justificar a origem dos bens, sem necessidade de desvio funcional específico.
- STJ, MS 20.765/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 08/02/2017: legitimidade da sindicância patrimonial para apurar evolução incompatível de servidor.
- STF, ARE 843.989, Tema 1.199 da repercussão geral (2022): exigência de dolo nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA e irretroatividade da revogação da modalidade culposa.
- STJ, Informativo 875 (2026): dolo específico no enriquecimento ilícito evidenciado pela própria narrativa dos fatos.

Não há súmula específica sobre o ponto; o REsp 2.256.539-MS tende a se tornar a referência para a aplicação do art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992 após a Lei 14.230/2021.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, REsp 2.256.539-MS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, j. 05/05/2026, DJEN 08/05/2026 (Informativo de Jurisprudência n. 888) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0888'.cod>.
- JULGADO** STF, ARE 843.989 (Tema 1.199 da repercussão geral): exigência de dolo nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA e irretroatividade parcial da Lei 14.230/2021
- JULGADO** STJ, REsp 1.412.214-PR, Rel. p/ acórdão Min. Benedito Gonçalves, j. 08/03/2016, DJe 28/03/2016 (Informativo 580)
- JULGADO** STJ, MS 21.708/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2019
- JULGADO** STJ, MS 20.765/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 08/02/2017
- LEGISLACAO** Lei 8.429/1992, art. 9º, caput e VII (redação da Lei 14.230/2021) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm
- LEGISLACAO** Lei 14.230/2021 (reforma da Lei de Improbidade Administrativa) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm
- LEGISLACAO** Decreto 4.410/2002 (Convenção Interamericana contra a Corrupção), art. 9º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm
- LEGISLACAO** Decreto 5.687/2006 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, Convenção de Mérida), art. 20 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm
- LEGISLACAO** Lei 9.430/1996, art. 42 (presunção de omissão de receitas por depósitos de origem não comprovada) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm
- DOCTRINA** Estratégia Carreiras Jurídicas: Enriquecimento ilícito por acréscimo patrimonial a descoberto (análise do REsp 2.256.539-MS) — <https://cj.estrategia.com/portal/enriquecimento-ilicito-por-acrescimo-patrimonial-a-descoberto/>
- NOTICIA** Campo Grande News: STJ condena ex-chefe do MP por improbidade revelada em operação da PF — <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/stj-condena-ex-chefe-do-mp-por-improbidade-revelada-em-operacao-da-pf>
- NOTICIA** Correio do Estado: STJ ratifica condenação de ex-chefe do MPMS e tira até aposentadoria — <https://correiodoestado.com.br/cidades/stj-ratifica-condenacao-de-ex-chefe-do-mpms-e-tira-ate-aposentadoria/466128/>
- NOTICIA** Diário de Justiça: É ilícito o enriquecimento intencional de agentes públicos, incompatível com os rendimentos legítimos e sem justificativa razoável — <https://diariodejustica.com.br/e-ilicito-o-enriquecimento-intencional-de-agentes-publicos-incompativel-com-os-rendimentos-legitimos-e-sem-justificativa-razoavel/>

03 DIREITO ADMINISTRATIVO

O laudo não cria o direito: insalubridade comprovada em juízo retroage ao início da exposição

Primeira Turma do STJ distingue o laudo pericial judicial do laudo administrativo tratado no PUIL 413/RS e fixa o adicional desde o começo da atividade insalubre, impedindo que a Administração lucre com a própria omissão.

PROCESSO

REsp 2.182.926-SP

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Turma

RELATOR(A)

Ministro Paulo Sérgio Domingues

JULGAMENTO

5 de maio de 2026

TESE

O direito ao adicional de insalubridade decorre da lei, sendo devido desde o início do exercício da atividade insalubre, independentemente da data de elaboração do laudo pericial judicial.

Contexto do caso

Desde 2018 o termo inicial do adicional de insalubridade do servidor público parecia questão encerrada. No PUIL 413/RS, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves e julgado pela Primeira Seção em 11/04/2018 (DJe 18/04/2018, Informativo 624), o STJ uniformizou o entendimento de que o adicional é devido apenas a partir da data do laudo pericial, vedada a retroação dos efeitos da perícia. A tese partiu dos arts. 68 e 70 da Lei n. 8.112/1990 e, sobretudo, do art. 6º do Decreto n. 97.458/1989, que condiciona a execução do pagamento a portarias específicas e ao laudo pericial. A racionalidade era dupla: não se presume insalubridade em épocas passadas e a despesa pública exige suporte documental formalizado.

O precedente irradiou rapidamente. A Turma Nacional de Uniformização realinhou sua jurisprudência em maio de 2018 e a Primeira Seção, no AgInt no PUIL 1.954/SC, estendeu a orientação aos servidores municipais quando a legislação local não contenha elemento diferenciador. A expansão da tese, porém, gerou atritos nos tribunais estaduais, como no Tema 36 do IRDR do TJSP, que afastou o PUIL 413 para os policiais militares paulistas após o Órgão Especial declarar inconstitucional o art. 3º-A da Lei Complementar estadual n. 432/1985, que atrelava os efeitos pecuniários do adicional à homologação do laudo.

O REsp 2.182.926-SP chega nesse ambiente de fronteiras disputadas: a condição insalubre foi comprovada por perícia produzida no curso do próprio processo judicial, e discutia-se se o pagamento começaria apenas na data desse laudo, por transposição mecânica do PUIL 413, ou se retroagiria ao início do exercício da atividade insalubre.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Turma, por unanimidade, em julgamento de 05/05/2026, sob relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, realizou expresso distinguishing e recusou a incidência do PUIL 413/RS. Para o colegiado, aquele precedente disciplina exclusivamente o laudo elaborado na via administrativa e foi construído sobre quadro normativo específico (Lei n. 8.112/1990 e Decreto n. 97.458/1989), nada dispondo sobre a perícia realizada em juízo.

Comprovada em juízo a exposição ao agente nocivo, o adicional de insalubridade é devido desde o início do exercício da atividade insalubre, e não a partir da elaboração do laudo pericial judicial: o direito decorre da lei, e a perícia apenas o certifica.

Na prática, o laudo judicial foi tratado como prova técnica de fato preexistente: não constitui o direito, apenas o declara, com eficácia retrospectiva limitada pelo que a perícia demonstrar e pela prescrição quinquenal das dívidas da Fazenda Pública.

Fundamentos

O primeiro fundamento é de delimitação do precedente: no PUIL 413/RS discutia-se o pagamento em período anterior à formalização do laudo produzido na via administrativa, no regime federal do Decreto n. 97.458/1989. Seu objeto não abrange a prova pericial judicial.

Em outras palavras, o laudo técnico pericial a que se refere o pedido de uniformização não é o realizado em âmbito judicial.

— STJ, REsp 2.182.926-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05/05/2026, Informativo n. 888

O segundo fundamento é consequencialista: transformar a data do laudo judicial em termo inicial institucionalizaria o incentivo à inércia administrativa, pois o ente que descumpre o dever de avaliar seus ambientes de trabalho pagaria menos do que aquele que o cumpre.

[...] a ser mantida a interpretação de que o recebimento do adicional de insalubridade somente passaria a ser devido a partir do laudo pericial judicial, estar-se-ia admitindo, por via transversa, que, para poder receber o adicional de insalubridade, o servidor tenha, necessariamente, que propor uma ação judicial, já que seria mais vantajoso ao ente público omitir-se do que implementar os requisitos constantes da legislação como, por exemplo, a elaboração do laudo pericial administrativo. Tal situação, obviamente, seria permitir à Administração beneficiar-se de sua própria torpeza.

— STJ, REsp 2.182.926-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05/05/2026, Informativo n. 888

Por fim, o acórdão registra que o PUIL 413 interpretou os arts. 68 e 70 da Lei n. 8.112/1990 e o art. 6º do Decreto n. 97.458/1989, quadro normativo diverso do enfrentado nos autos. Somadas as duas distinções, a conclusão é que o direito decorre da lei e nasce com a exposição efetiva, funcionando o laudo judicial como prova técnica de eficácia declaratória.

Análise crítica

Do ponto de vista da teoria dos precedentes, o julgado é exemplar. A Turma não contornou o PUIL 413/RS nem o esvaziou por via oblíqua: demonstrou, como exigem os arts. 489, § 1º, VI, e 927 do CPC, a distinção material entre o caso concreto e o paradigma, preservando a autoridade do precedente no seu domínio próprio (laudo administrativo, regime federal) e impedindo sua expansão analógica para hipótese que ele nunca regulou. Trata-se de distinguishing genuíno, não de resistência disfarçada ao precedente.

No plano dogmático, a decisão devolve ao laudo pericial o seu lugar clássico de meio de prova. A rigor, toda perícia, administrativa ou judicial, tem função declaratória: o fato gerador do adicional é a exposição efetiva ao agente nocivo, e é a lei que define o direito; o laudo apenas certifica a realidade. O PUIL 413, contudo, extraiu do art. 6º do Decreto n. 97.458/1989, norma de execução de despesa, uma eficácia quase constitutiva para o laudo administrativo. O REsp 2.182.926-SP convive com essa premissa sem revisá-la, mas a confina, e nesse movimento aproxima o regime do servidor da lógica consolidada na esfera trabalhista e em tribunais estaduais, que reconhecem a natureza declaratória e os efeitos ex tunc da perícia.

O resultado é um regime dual: quando o reconhecimento vem de laudo administrativo, o termo inicial é a data da perícia (PUIL 413/RS); quando a comprovação se dá por laudo judicial, o adicional retroage ao início da exposição demonstrada, respeitada a prescrição quinquenal.

Essa dualidade, porém, cobra um preço de coerência. O servidor que obtém reconhecimento administrativo tempestivo recebe menos do que aquele que litiga, o que pode estimular a judicialização que o sistema de precedentes busca conter. O argumento da torpeza, mobilizado para proteger o servidor, expõe a fragilidade da premissa do PUIL 413: também no laudo administrativo tardio há, com frequência, omissão estatal. Em nossa avaliação, a matéria está madura para novo pronunciamento uniformizador da Primeira Seção. O cenário reforça essa necessidade: enquanto a Primeira Turma consolida duas portas de saída do PUIL 413 (o elemento diferenciador da legislação local, como no AgInt no AgInt no REsp 2.154.860/SP, e agora o laudo judicial), a Segunda Turma segue aplicando a tese tradicional em 2026, fixando o termo inicial na data do laudo em casos de servidores municipais.

Um limite técnico merece ênfase: a decisão não restaura presunção de insalubridade pretérita. A retroação depende de prova pericial com aptidão retrospectiva, isto é, de laudo que permita concluir desde quando existia a exposição (identidade de funções, de local e de condições ambientais). O que muda é o marco jurídico do pagamento, não o padrão probatório: sem demonstração técnica do período anterior, não há crédito a reconhecer.

Impacto prático

O precedente altera imediatamente a estratégia das ações de servidores e a gestão de passivos dos entes públicos.

- Advogados de servidores devem pedir expressamente termo inicial no começo da exposição e formular quesitos periciais retrospectivos: histórico funcional, lotações, descrição das atividades, EPIs e alterações do ambiente de trabalho.
- O proveito econômico deve ser calculado com o corte da prescrição quinquenal (Decreto n. 20.910/1932): retroage-se ao início da atividade insalubre, mas só se cobram as parcelas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento.
- Procuradorias que invocarem o PUIL 413/RS precisam demonstrar dupla identidade com o paradigma (laudo administrativo e quadro normativo equivalente ao federal) ou impugnar a aptidão retrospectiva da perícia judicial.
- Para a gestão de pessoal, manter laudos ambientais atualizados vira medida de contenção de passivo: a omissão desloca a disputa para o Judiciário em condições mais gravosas ao erário.
- Em concursos, memorizar o par regra e distinção: PUIL 413/RS (termo inicial na data do laudo administrativo) versus REsp 2.182.926-SP (laudo judicial não limita o termo inicial). Combinação forte candidata a provas de magistratura, procuradorias e carreiras de tribunais.

Conexões jurisprudenciais

A linha genealógica da tese restritiva passa pelo REsp 1.652.391/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 04/05/2017), que negava efeitos retroativos ao laudo. A consolidação veio com o PUIL 413/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 18/04/2018, Informativo 624), seguido pelo alinhamento da TNU em maio de 2018 e pela extensão aos servidores municipais no AgInt no PUIL 1.954/SC, salvo elemento diferenciador da legislação local.

A via da distinção foi aberta na própria Primeira Turma pelo AgInt no AgInt no REsp 2.154.860/SP (Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 17/02/2025), que afastou o PUIL 413 diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º-A da LC estadual paulista n. 432/1985 pelo Órgão Especial do TJSP. O REsp 2.182.926-SP acrescenta o segundo eixo de distinção, agora centrado na natureza judicial do laudo. Em sentido tradicional, seguem os julgados recentes da Segunda Turma: AgInt no REsp 2.216.539/SP (Rel. Min. Afrânio Vilela, j. 25/02/2026) e AgInt no AREsp 3.045.372/SP (Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 18/03/2026), ambos fixando o termo inicial na data do laudo.

Completam o quadro: o Informativo 722 do STJ, que negou o adicional ao servidor reintegrado pelo período de afastamento, por ausência de exposição efetiva (o fato gerador é o trabalho realmente prestado em condições nocivas); o Tema Repetitivo 1.252/STJ, que afirmou a natureza remuneratória do adicional para fins de contribuição patronal; e o Tema 36 do IRDR do TJSP, que garante aos policiais militares paulistas a retroação ao início da atividade insalubre, antecipando a lógica agora acolhida pela Primeira Turma.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 888, de 12/05/2026 (item: Servidor Público. Adicional de insalubridade. Termo inicial. Eficácia de laudos administrativos e judiciais. Distinguishing) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0888'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 2.182.926-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, j. 05/05/2026
- JULGADO** STJ, PUIL 413/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 18/04/2018 (Informativo 624) — <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=81235131&tipo=91&nreg=201702470122&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180418&formato=PDF&salvar=false>
- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 624, de 18/05/2018 — <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT%3D016633>
- JULGADO** STJ, AgInt no AgInt no REsp 2.154.860/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 17/02/2025
- JULGADO** STJ, AgInt no PUIL 1.954/SC, Primeira Seção (extensão do PUIL 413/RS aos servidores municipais, salvo elemento diferenciador da legislação local)
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 2.216.539/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 25/02/2026
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 3.045.372/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 18/03/2026
- JULGADO** STJ, REsp 1.652.391/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 04/05/2017
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.252 (contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de insalubridade; natureza remuneratória)
- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 722 (servidor reintegrado; exercício ficto; impossibilidade de adicional de insalubridade retroativo)
- JULGADO** TJSP, IRDR Tema 36 (inaplicabilidade do PUIL 413/RS aos policiais militares paulistas; retroação ao início da atividade insalubre) — <https://www.tjsp.jus.br/NugetNac/Irdre/DetalheTema?codigoNoticia=62232&pagina=1>
- NOTICIA** CJF, notícia: Termo inicial de adicionais deve ser fixado na data do laudo pericial (TNU, sessão de 24/05/2018) — <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/maio/termo-inicial-de-adicionais-deve-ser-fixado-na-data-do-laudo-pericial>
- NOTICIA** STJ, notícia: Informativo de Jurisprudência aborda adicional de insalubridade para o servidor público (21/05/2018) — https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-21_08-53_Informativo-de-Jurisprudencia-aborda-adicional-de-insalubridade-para-o-servidor-publico.aspx
- LEGISLACAO** Lei n. 8.112/1990, arts. 68 a 70
- LEGISLACAO** Decreto n. 97.458/1989, art. 6º
- LEGISLACAO** Decreto n. 20.910/1932 (prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública)
- DOCTRINA** Buscador Dizer o Direito, comentário ao PUIL 413/RS (termo inicial do adicional de insalubridade) — <http://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/5817/termo-inicial-do-adicional-de-insalubridade>

04 DIREITO ADMINISTRATIVO

Nota global basta: STJ valida prova oral da magistratura sem espelho de correção

Primeira Turma firma que a pontuação de 0 a 10 atribuída pelos examinadores cumpre o dever de motivação e que a nota oral, irretratável no mérito, só admite recurso quanto à legalidade da arguição.

PROCESSO**RMS 76.174/SP****ÓRGÃO JULGADOR****Primeira Turma****RELATOR(A)****Ministra Regina Helena Costa****JULGAMENTO****5 de maio de 2026****TESE**

1. Diante das especificidades da etapa oral, no concurso público da magistratura federal, a ausência de modelo de correção e gabarito de respostas não viola o dever de motivação de atos administrativos constante dos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999. 2. Embora o art. 70, § 1º, da Resolução CNJ n. 75/2009 estabeleça, na esfera recursal, a irretratabilidade da nota da fase oral, é viável ao candidato interpor recursos questionando legalidade do exame para evitar arbitrariedades, perseguições ou condução equivocada, circunstâncias que, se comprovadas, maculam a lisura do certame.

Contexto do caso

Aprovada nas provas escritas do concurso para juiz federal substituto e juíza federal substituta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Edital n. 8154853/2021), uma candidata foi eliminada na prova oral com média 5,42, inferior à nota mínima de 6,0. Impetrou mandado de segurança para anular a arguição e refazê-la sob novas condições: divulgação do espelho de correção, do padrão de respostas esperado, da pontuação atribuída a cada critério avaliativo e da nota individualizada por matéria. Sustentou que a atribuição de nota global, sem qualquer decomposição analítica, esvaziaria os deveres de motivação e transparência dos atos administrativos (arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999) e inviabilizaria, na prática, o contraditório, pois não há como recorrer do que não se conhece.

O TRF3 denegou a segurança, apoiado na orientação do Conselho Nacional de Justiça de que a Resolução CNJ n. 75/2009, norma que uniformiza os concursos da magistratura em todos os ramos do Judiciário, não impõe a divulgação desses instrumentos. No recurso ordinário, o STJ enfrentou

ainda uma preliminar relevante: afastou a alegação de impugnação tardia do edital, assentando que a pretensão mandamental nasce com a eliminação do candidato, momento em que a regra editalícia produz efeitos concretos em sua esfera jurídica (item I da ementa).

O que o tribunal decidiu

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao RMS 76.174/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 5/5/2026 (DJEN de 8/5/2026). Duas conclusões estruturam o acórdão. Primeira: diante das especificidades da etapa oral do concurso da magistratura, a ausência de modelo de correção e de gabarito de respostas não viola o dever de motivação dos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999; a explicitação dos motivos está abrangida pela nota de 0 a 10 atribuída individualmente por cada examinador, cuja média aritmética compõe o resultado final (arts. 64 e 65 da Resolução CNJ n. 75/2009). Segunda: o art. 70, § 1º, da mesma Resolução, ao tornar irretratável a nota da fase oral na esfera recursal, é válido, mas não bloqueia recursos que discutam a legalidade do exame, aptos a coibir arbitrariedades, perseguições ou condução equivocada da arguição.

O STJ separou dois planos: o mérito da nota oral, irretratável na via recursal e infenso à revisão judicial, e a legalidade do procedimento de arguição, sempre sindicável, administrativa e judicialmente.

O pedido subsidiário de divulgação posterior dos critérios de correção, formulado apenas no recurso ordinário, não foi conhecido por configurar inovação recursal incompatível com a via mandamental.

Fundamentos

O voto parte da competência do CNJ para disciplinar o ingresso na carreira da magistratura, exercida pela Resolução n. 75/2009, cujos arts. 64 e 65 estruturam a prova oral: sessão pública, sorteio de ponto com 24 horas de antecedência, arguição individual e nota final pela média aritmética das pontuações dos examinadores. Nada ali exige espelho ou padrão de respostas, e o edital do certame tampouco os prometeu. A relatora reconheceu que, para provas escritas, a jurisprudência da Corte consolidou regime objetivo de correção, com espelho, padrão de resposta e detalhamento da pontuação por item; mas construiu um distinguishing triplo para a arguição oral: (a) na prova escrita todos enfrentam as mesmas questões simultaneamente, enquanto na oral há diversidade de questionamentos e impossibilidade de avaliação simultânea; (b) a publicidade da sessão oral não convive com espelho único, pois candidatos arguidos depois conheceriam antecipadamente as indagações; e (c) a avaliação se dá em tempo real.

A avaliação oral ocorre em tempo real, abrangendo domínio jurídico, clareza, coerência, raciocínio, postura e segurança, elementos que impedem gabarito único, sob pena de esvaziar a finalidade da etapa.

— RMS 76.174/SP, ementa, item IV, Rel. Min. Regina Helena Costa

Quanto ao dever de motivação, o acórdão afirma que a própria nota cumpre a função motivadora, compatibilizando transparência e objetividade com a peculiar forma de aferição da aptidão para a função jurisdicional:

Tal ausência não importa malferimento aos deveres de transparência e motivação de atos administrativos, os quais são integralmente atendidos com a atribuição de notas entre 0 (zero) a 10 (dez), à vista das peculiaridades inerentes à etapa.

— RMS 76.174/SP, ementa, item VII

A validade da irretratabilidade recursal da nota (art. 70, § 1º) foi ancorada na leitura conciliadora da Segunda Turma do STF:

Tal disposição não veda a apresentação de recurso administrativo para questionar a legalidade da arguição, notadamente para o controle de eventuais abusos ou o descumprimento de regras formais inerentes à realização da etapa.

— STF, MS 32.042/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 26/08/2014, DJe 04/09/2014

O acórdão invoca ainda precedentes administrativos do próprio CNJ, que já validara certames sem espelho na fase oral e, inclusive, edital que negava fornecimento de cópia da gravação da arguição (PCA 0000617-96.2014.2.00.0000).

Análise crítica

O ponto teoricamente mais sensível do julgado é a equiparação entre nota e motivação. O art. 50, I, da Lei n. 9.784/1999 exige motivação explícita dos atos que neguem ou afetem direitos, e a doutrina clássica, na linha de Celso Antônio Bandeira de Mello, sempre rejeitou a motivação meramente implícita. Ao aceitar que a pontuação global, desacompanhada de justificativa verbalizada, satisfaz o dever legal, o STJ opera algo próximo de uma redução teleológica: nas avaliações de desempenho em tempo real, a motivação exigível é sintética, absorvida pelo juízo numérico de uma banca colegiada. Trata-se de reconhecimento franco da discricionariedade técnica da comissão examinadora, na acepção difundida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, com deslocamento do controle do conteúdo da avaliação para o procedimento do certame.

Essa opção não é isolada, e o acórdão se posiciona com precisão na linha evolutiva. Converge com o Tema 485 do STF (RE 632.853, Plenário, j. 23/04/2015), que veda ao Judiciário substituir a banca na valoração de respostas e notas, e com o MS 32.042/DF (2014), que já compatibilizara a irretratabilidade da nota oral com o recurso de legalidade. E se harmoniza, sem contradição, com o AgInt no RMS 43.823/MG (Primeira Turma, j. 16/08/2021), que reputou ilegal cláusula editalícia vedando qualquer recurso contra o resultado da prova oral, por ofensa ao direito de petição, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição). A síntese possível é esta: o que o sistema não tolera é a irrecurribilidade absoluta; a irretratabilidade do mérito da nota, emanada de norma editada no exercício da competência do CNJ e acompanhada da válvula da legalidade, passa no teste.

O eixo do controle migra do espelho para a gravação: a fiscalização da prova oral passa a apoiar-se no registro da arguição (art. 64, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 75/2009), na publicidade da sessão e na colegialidade das notas, não em documento analítico de correção.

Há, porém, um custo que o acórdão não dissimula. Sem decomposição da nota por matéria ou por critério, o cotejo entre a gravação e a pontuação atribuída torna-se probatoriamente árduo: demonstrar arbitrariedade exigirá, quase sempre, erro grosseiro e objetivamente verificável, como o reconhecido no RMS 71.374/PR (Primeira Turma, j. 14/03/2024), em que a segurança foi parcialmente concedida por erro patente na correção de prova oral de concurso de serventias extrajudiciais. Entre a nota global e o abuso flagrante permanece uma zona cinzenta imune a revisão, exatamente aquela em que se alojam as suspeitas que historicamente rondam as provas orais. A ressalva expressa do acórdão ('ressalvada previsão editalícia em sentido diverso') tem, por isso, valor prospectivo: editais mais garantistas podem autovincular a Administração a padrões analíticos, e nada no julgado impede essa evolução voluntária. Registre-se, por fim, que a *ratio decidendi* está ancorada na disciplina específica da magistratura; para carreiras regidas por outras normas, a exigibilidade de espelho na fase oral continuará dependendo da lei da carreira e do edital respectivo.

Impacto prático

O precedente redefine a estratégia de impugnação de provas orais em concursos da magistratura e oferece enunciados de alta probabilidade em certames públicos:

- Recursos contra a prova oral da magistratura devem abandonar o ataque ao mérito da nota e concentrar-se em vícios de legalidade: pergunta fora do ponto sorteado, desrespeito às regras de tempo e forma da sessão, tratamento desigual entre candidatos, indícios de perseguição ou quebra de impessoalidade.
- A prova desses vícios depende da gravação da arguição (art. 64, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 75/2009): requerer acesso formal ao registro é providência imediata, lembrando que o CNJ já validou edital que negava cópia da gravação, o que reforça a utilidade de acompanhar a sessão pública e documentar a arguição.
- Em mandado de segurança, a eliminação do candidato reabre a discussão de regras editalícias: a falta de impugnação tempestiva do edital não impede o writ quando a norma produz efeitos concretos, marco inicial da pretensão.
- Todos os pedidos, inclusive os subsidiários (como a divulgação posterior de critérios de correção), precisam constar da petição inicial: formulados apenas no recurso ordinário, configuram inovação recursal e não serão conhecidos.
- Para bancas e tribunais, a nota global permanece válida na fase oral, mas promessas editalícias de espelho ou padrão de respostas vinculam a Administração, por força da ressalva expressa do acórdão.

- Para concursos: memorizar o par de teses do Informativo 888 e sua articulação com o Tema 485/STF e o MS 32.042/DF; a distinção entre o regime analítico de correção das provas escritas e o regime sintético da arguição oral é pergunta provável em fases discursivas e orais.

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga com uma cadeia consistente de precedentes sobre os limites do controle de bancas examinadoras:

- STF, MS 32.042/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 26/08/2014, DJe 04/09/2014: matriz da leitura conciliadora do art. 70, § 1º, da Resolução CNJ 75/2009, expressamente adotada pelo STJ.
- STF, RE 632.853 (Tema 485 da repercussão geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 23/04/2015: os critérios adotados por banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, admitido apenas o juízo de compatibilidade das questões com o edital; divulgado no Informativo STF 782.
- STJ, AgInt no RMS 43.823/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 16/08/2021, DJe 20/08/2021: cláusula editalícia que veda todo e qualquer recurso contra o resultado da prova oral ofende o direito de petição, o contraditório e a ampla defesa.
- STJ, AgInt no RMS 66.876/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 23/06/2025: sem previsão editalícia, não há direito líquido e certo a espelho de prova oral, desde que o conteúdo cobrado respeite o edital.
- STJ, RMS 71.374/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 14/03/2024: erro grosseiro na correção de prova oral (concurso de delegações de notas e registro do Paraná) autoriza intervenção judicial, com concessão parcial da segurança.
- STJ, RMS 27.566/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 17/11/2009: controle judicial de concurso da magistratura limitado à legalidade, com censura a exigência não valorada no espelho da prova de sentença por ofensa à razoabilidade e à confiança.
- Súmula 684/STF: é inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público, baliza geral do dever de motivação em certames.
- CNJ, PCA 0000617-96.2014.2.00.0000: a Resolução n. 75/2009 não prevê disponibilização de espelhos de correção nem de cópia da gravação da prova oral.

No conjunto, o RMS 76.174/SP não inova na premissa (deferência ao juízo técnico da banca), mas é o primeiro pronunciamento da Primeira Turma a enfrentar frontalmente, sob a Resolução CNJ 75/2009, a suficiência motivacional da nota global na arguição oral da magistratura, fixando o mapa de controle que tende a orientar os certames de todos os ramos do Judiciário.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, RMS 76.174/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 05/05/2026, DJEN 08/05/2026
- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 888 (12/05/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0888'.cod>.
- NOTICIA** STJ Notícias: Primeira Turma decide que falta de divulgação do espelho em prova oral para a magistratura não é ilegal (02/06/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/02062026-Primeira-Turma-decide-que-falta-de-divulgacao-do-espelho-em-prova-oral-para-a-magistratura-nao-e-ilegal.aspx>
- NOTICIA** ConJur: Prova oral para magistratura dispensa divulgação do espelho de correção (03/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-03/prova-oral-para-magistratura-dispensa-divulgacao-do-espelho-de-correcao/>
- NOTICIA** Migalhas: Concurso para juiz sem espelho de avaliação não é ilegal, decide STJ — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455267/concurso-para-juiz-sem-espelho-de-avaliacao-nao-e-ilegal-decide-stj>
- LEGISLACAO** Resolução CNJ n. 75/2009 (arts. 64, 65 e 70, § 1º) — <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>
- LEGISLACAO** Lei n. 9.784/1999 (arts. 2º e 50) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm
- JULGADO** STF, MS 32.042/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 26/08/2014, DJe 04/09/2014
- JULGADO** STF, RE 632.853 (Tema 485 da repercussão geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 23/04/2015
- JULGADO** STJ, AgInt no RMS 43.823/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 16/08/2021, DJe 20/08/2021
- JULGADO** STJ, AgInt no RMS 66.876/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 23/06/2025
- JULGADO** STJ, RMS 71.374/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 14/03/2024
- JULGADO** STJ, RMS 27.566/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 17/11/2009
- SUMULA** Súmula 684 do STF
- JULGADO** CNJ, PCA 0000617-96.2014.2.00.0000

05 DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO AMBIENTAL

STJ impõe freio a licenças municipais sem aval do IPHAN: tutela inibitória dispensa prova de dano ao patrimônio arqueológico

Segunda Turma restabelece sentença que proibiu Município de São Mateus/ES de licenciar empreendimentos do Anexo II da IN IPHAN 001/2015 sem manifestação prévia do órgão federal, afastando as objeções de discricionariedade administrativa e separação de poderes

PROCESSO

REsp 2.195.999/ES

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Turma

RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

JULGAMENTO

15 de abril de 2026

TESE

Diante da inércia persistente do poder público, admite-se a intervenção excepcional do Poder Judiciário para determinar a adoção de medidas administrativas necessárias à proteção do patrimônio cultural e ambiental, inclusive condicionando o licenciamento ambiental à observância dos procedimentos previstos na Instrução Normativa IPHAN n. 001/2015, sem que isso configure invasão da discricionariedade administrativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes.

Contexto do caso

O Município de São Mateus, no litoral norte do Espírito Santo, concentra um dos maiores acervos arqueológicos do estado: 104 sítios identificados e cadastrados junto ao IPHAN. Apesar disso, e embora o próprio procedimento municipal de licenciamento previsse a anuência do IPHAN para empreendimentos em áreas de sítios arqueológicos, a Municipalidade não provocava formalmente a manifestação do órgão federal, emitindo licenças ambientais sem avaliação de impacto sobre os bens arqueológicos.

O Ministério Público Federal tentou resolver a irregularidade pela via consensual, propondo Termo de Ajustamento de Conduta, sem êxito. Ajuizou então ação civil pública de natureza preventiva, com dois pedidos centrais: (i) condenar o Município a não emitir licenças ambientais para empreendimentos enquadrados no Anexo II da Instrução Normativa IPHAN n. 001/2015 sem prévia manifestação favorável do órgão federal; e (ii) suspender ou anular licenças já concedidas a determinados loteamentos até a solução das pendências junto à autarquia. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, delimitando a obrigação por faixas de distância dos sítios cadastrados e pelas Zonas de Requisição de Parecer.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em remessa necessária e apelação, reverteu integralmente o resultado. Para a 8ª Turma Especializada, o IPHAN somente deveria se manifestar em licenciamentos com intervenção na Área de Influência Direta de bens culturais federais, a intervenção judicial na forma de atuação administrativa seria indevida e eventual responsabilização dependeria de ação autônoma, com prova de dano. Contra esse acórdão o MPF interpôs o recurso especial.

O que o tribunal decidiu

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao REsp 2.195.999/ES para restabelecer a sentença. Três definições estruturam o julgado. Primeira: a pretensão tem natureza eminentemente preventiva e inibitória, de modo que exigir demonstração de dano concreto, ou remeter o autor a ação autônoma de responsabilização, é incompatível com o art. 497, parágrafo único, do CPC e com o art. 4º da Lei n. 7.347/1985. Segunda: na tutela inibitória ambiental e cultural, basta o risco de violação a direitos difusos para legitimar a atuação jurisdicional. Terceira: comprovada a omissão relevante e persistente do Município, a intervenção judicial que condiciona o licenciamento à observância da IN IPHAN 001/2015 não invade discricionariedade administrativa nem afronta a separação dos poderes.

O STJ não criou obrigação nova: determinou o cumprimento de procedimento que o próprio Município já previa em seu fluxo de licenciamento e que decorre de normativa federal vigente. A excepcionalidade da intervenção judicial foi calibrada pela inércia reiterada e pela recusa ao TAC, não por juízo de conveniência do julgador.

Fundamentos

O primeiro pilar é processual. O art. 497, parágrafo único, do CPC positivou a tutela inibitória autônoma, desvinculando a tutela específica de inibição do ilícito da configuração de dano, culpa ou dolo. O acórdão extraiu daí a consequência lógica que o TRF2 havia ignorado: condicionar a tutela preventiva à prova de dano é negar a própria função da inibitória, que atua antes do dano, sobre o ilícito.

Assenta-se que, em tutela inibitória destinada a prevenir a prática, reiteração ou continuação de ilícito ambiental ou lesão a bens de valor cultural, é irrelevante a prova de dano efetivo ou de culpa, bastando o risco de violação a direitos difusos para legitimar a atuação jurisdicional preventiva em ação civil pública.

— STJ, REsp 2.195.999/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, ementa, item 8

O segundo pilar é material. A Constituição inclui os sítios arqueológicos no patrimônio cultural brasileiro (art. 216, V), qualifica-os como bens da União (art. 20, X) e atribui a todos os entes federados competência comum para protegê-los (art. 23, III e IV). A Lei n. 3.924/1961 e a Resolução CONAMA n. 1/1986, que manda considerar sítios e monumentos arqueológicos na avaliação de

impacto, completam o quadro. A IN IPHAN 001/2015 apenas operacionaliza esse dever, definindo quando e como o órgão licenciador, federal, estadual ou municipal, deve provocar a manifestação da autarquia.

Diante desse quadro de inércia persistente do poder público municipal, admite-se, em caráter excepcional, a intervenção do Poder Judiciário para determinar a adoção de medidas administrativas necessárias à proteção do patrimônio cultural e ambiental, inclusive condicionando o licenciamento ambiental à observância dos procedimentos previstos na Instrução Normativa IPHAN n. 001/2015, sem que isso configure invasão da discricionariedade administrativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes.

— STJ, REsp 2.195.999/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, ementa, item 10

Análise crítica

O julgado é tecnicamente preciso ao separar dois planos que a jurisprudência de instâncias ordinárias ainda confunde: o plano do ilícito e o plano do dano. A construção doutrinária da tutela inibitória, difundida no Brasil sobretudo por Luiz Guilherme Marinoni, sempre sustentou que o pressuposto da inibitória é a probabilidade do ilícito, entendido como ato contrário ao direito, e não a lesão. Ao exigir dano concreto para uma ação declaradamente preventiva, o TRF2 aplicou à inibitória a lógica da responsabilidade civil, erro categorial que o STJ corrige com apoio direto no texto do art. 497, parágrafo único. Em matéria ambiental e cultural, essa correção tem peso adicional: vestígio arqueológico destruído é irrecuperável, o que torna a prevenção a única tutela verdadeiramente efetiva e conecta a solução aos princípios da prevenção e da precaução.

No plano do direito administrativo, a decisão é mais sofisticada do que a fórmula genérica do controle de políticas públicas sugere. Não se tratava de escolher entre alocações orçamentárias ou de definir prioridades administrativas, campo em que a deferência se justifica. Tratava-se de omissão frente a dever procedimental vinculado: a consulta ao IPHAN nas hipóteses do Anexo II da IN 001/2015 não comporta juízo de conveniência do órgão licenciador. Onde não há discricionariedade, não há invasão de mérito administrativo; há simples imposição de juridicidade. A ementa ainda registra os marcadores de excepcionalidade (inércia persistente, TAC frustrado), o que fornece critério replicável e evita transformar o precedente em salvo-conduto para substituição judicial da administração.

Há, contudo, dois pontos sensíveis. O primeiro é a ancoragem do comando judicial em ato normativo secundário: condicionar o exercício de competência licenciadora municipal a uma instrução normativa autárquica federal poderia suscitar objeções de legalidade e de autonomia federativa. A objeção se dissolve, porém, quando se percebe que a obrigação de fundo decorre da Constituição e da legislação federal, funcionando a IN como mero parâmetro técnico-procedimental; a própria sentença restabelecida previu a observância da norma "ou regulamento equivalente", o que acomoda a superveniência de nova disciplina (o IPHAN editou instrução normativa substitutiva ao final de 2025, mantendo a lógica de manifestação prévia). O segundo ponto é a delimitação espacial: a sentença restringiu a obrigação a faixas de distância de sítios cadastrados e a Zonas de Requisição de Parecer, mitigando o risco de paralisia do licenciamento municipal, preocupação legítima que o acórdão do TRF2 traduzia mal ao simplesmente negar a tutela.

A relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura marca uma síntese importante: a separação de poderes protege escolhas administrativas legítimas, não a recusa reiterada de cumprir procedimento vinculado de proteção a bem jurídico indisponível.

Impacto prático

O precedente irradia efeitos imediatos sobre municípios licenciadores, empreendedores e órgãos de tutela coletiva:

- Municípios que licenciam: instituir fluxo formal de consulta ao IPHAN para empreendimentos enquadrados na normativa federal de licenciamento arqueológico, documentando cada provocação; a omissão reiterada agora autoriza obrigação judicial de não licenciar e expõe licenças emitidas a suspensão ou nulidade.
- Advogados de empreendedores: verificar, no due diligence, se a licença municipal foi precedida da manifestação do IPHAN quando exigível; licença expedida sem essa etapa carrega vício que pode ser atacado em ACP, com risco de embargo de obra em estágio avançado (a jurisprudência do STJ rejeita a teoria do fato consumado em matéria ambiental, Súmula 613).
- Ministério Público e associações: a tutela inibitória do art. 497, parágrafo único, do CPC dispensa prova de dano e de culpa; basta demonstrar o risco de ilícito e o quadro de omissão, sendo estratégico documentar tentativas frustradas de solução consensual (TAC) para caracterizar a inércia persistente que legitima a intervenção judicial.
- Defesa de entes públicos: o precedente preserva espaço de defesa quando houver atuação administrativa efetiva; a excepcionalidade da intervenção pressupõe omissão qualificada, de modo que a comprovação de rotina real de consulta ao IPHAN descaracteriza o pressuposto da inibitória.
- Concursos públicos: memorizar a tríade do julgado: (i) tutela inibitória independe de dano e culpa (CPC, art. 497, parágrafo único); (ii) a ACP admite tutela preventiva (Lei 7.347/1985, art. 4º); (iii) intervenção judicial em omissão administrativa persistente na proteção do patrimônio cultural não viola a separação dos poderes.

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga com o Tema 698 da repercussão geral (STF, RE 684.612, red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso), segundo o qual a intervenção do Judiciário em políticas públicas voltadas a direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola a separação dos poderes, desde que o juiz prefira determinar fins e resultados, preservando à administração a escolha dos meios. A Segunda Turma aplicou exatamente essa gramática: impôs o resultado (não licenciar sem consulta ao IPHAN) sem administrar o procedimento no lugar do Município.

Na jurisprudência do próprio STJ, o precedente se soma à linha que responsabiliza o poder público por omissão no dever de fiscalização ambiental (REsp 1.417.023/PR, Segunda Turma) e à recusa do fato consumado em matéria ambiental (Súmula 613), além de reforçar a leitura ampliada

do microsistema coletivo como via de tutela preventiva de direitos difusos. Em matéria de patrimônio cultural, conecta-se aos julgados que reconhecem eficácia protetiva mesmo a atos não definitivos, como a equiparação do tombamento provisório ao definitivo (Informativo 486). O mesmo Informativo 888 traz contraponto de deferência técnica: no REsp 1.840.012/PR, sobre organismos geneticamente modificados, a Segunda Turma prestigiou o parecer da CTNBio contra atuação do IBAMA. A leitura conjunta revela o critério: o Judiciário defere à instância técnica competente e intervém contra quem a ignora. Aqui, a intervenção judicial serviu justamente para devolver a palavra ao órgão técnico.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, REsp 2.195.999/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 15/04/2026, DJEN 22/04/2026
- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 888 (12/05/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0888'.cod>.
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 7.347/1985, art. 4º (Lei da Ação Civil Pública) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm
- LEGISLACAO** Instrução Normativa IPHAN n. 001, de 25 de março de 2015 — http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/INSTRUCAO_NORMATIVA_001_DE_25_DE_MARCO_DE_2015.pdf
- LEGISLACAO** Resolução CONAMA n. 1/1986 (avaliação de impacto ambiental)
- LEGISLACAO** Lei n. 3.924/1961 (monumentos arqueológicos e pré-históricos) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13924.htm
- SUMULA** Súmula 613/STJ (inaplicabilidade da teoria do fato consumado em direito ambiental)
- JULGADO** STF, RE 684.612 (Tema 698 da repercussão geral): controle judicial de políticas públicas e separação de poderes
- OUTRO** IPHAN: licenciamento ambiental e patrimônio arqueológico (página oficial) — <https://www.gov.br/iphan/pt-br/patrimonio-cultural/licenciamento-ambiental>

06 DIREITO AMBIENTAL

A palavra final é técnica: a CTNBio amarra o IBAMA no licenciamento de OGM

Se a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança afasta o potencial poluidor de atividade com organismo geneticamente modificado, o órgão ambiental não pode reabrir a discussão e exigir licença.

PROCESSO

REsp (Informativo STJ n. 888). Referência normativa: Lei n. 8.974/1995 e Lei n. 11.105/2005

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Turma

JULGAMENTO

5 de maio de 2026

TESE

Se a CTNBio entender que a atividade envolvendo organismos geneticamente modificados não tem potencial poluidor, o órgão ambiental fiscalizador não pode alterar essa premissa e exigir o licenciamento ambiental dessa mesma atividade.

Contexto do caso

A controvérsia nasce de uma tensão institucional recorrente no direito ambiental brasileiro: quem tem a palavra final quando duas autarquias federais disputam a mesma parcela de competência. De um lado, o IBAMA, órgão executor da política nacional de meio ambiente, dotado de poder de polícia para autuar, interditar e exigir licenciamento. De outro, a CTNBio, colegiado técnico de biossegurança vinculado ao então Ministério da Ciência e Tecnologia, criado pela Lei n. 8.974/1995 para avaliar, caso a caso, o grau de risco das atividades com organismos geneticamente modificados.

No caso concreto, uma atividade de pesquisa de campo com OGM, em área reduzida, recebeu manifestação da CTNBio no sentido de que não havia risco ambiental significativo. Ainda assim, o IBAMA lavrou autos de infração e de interdição sob o fundamento único de que a atividade não possuía licença ambiental. O Tribunal Regional Federal manteve os atos sancionatórios, ao entendimento de que, à época da autuação, a manifestação da CTNBio não teria caráter vinculante no processo de licenciamento. É contra essa premissa que o STJ se debruça.

Convém demarcar com precisão o objeto do litígio, porque nele reside a chave da decisão: a autuação recaiu exclusivamente sobre a ausência de licenciamento em razão da pesquisa com OGM, sem imputação de qualquer outro impacto ambiental (supressão de vegetação, contaminação de

solo, recursos hídricos). Não se discute, portanto, se atividades com transgênicos podem ou não gerar impacto, mas se o IBAMA pode, sozinho, requalificar como poluidora uma atividade que a comissão técnica competente já qualificou como isenta de risco relevante.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que havia anulado os autos de infração e o termo de interdição. Fixou-se que, reconhecida pela CTNBio a ausência de potencial poluidor em atividade específica com OGM, o órgão ambiental não pode alterar essa premissa técnica e exigir licenciamento ambiental daquela mesma atividade.

O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da Administração quanto aos aspectos de biossegurança dos OGM, inclusive quanto à necessidade, ou não, de licenciamento ambiental.

O ponto sensível, e que merece leitura cuidadosa, é o recorte temporal. O STJ não construiu essa vinculação apenas a partir da Lei n. 11.105/2005 (nova Lei de Biossegurança), que expressamente conferiu à CTNBio a atribuição de emitir decisão técnica vinculante. A Corte afirmou que a mesma conclusão já se impunha sob a Lei n. 8.974/1995, revogada. Ou seja, o entendimento tem eficácia retroativa em relação ao regime jurídico anterior, o que é decisivo para autuações lavradas na década de 1990 e início dos anos 2000 e ainda em discussão judicial.

Fundamentos

O acórdão parte da premissa de que o licenciamento ambiental é instrumento destinado a atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ambiental. Ausente essa condição, aferida tecnicamente pelo órgão legalmente competente, não há suporte fático para a exigência da licença. A avaliação do risco, no domínio dos OGM, foi legalmente atribuída à CTNBio, e não ao órgão ambiental de fiscalização.

Ao tempo do ato de interdição, competia ao Poder Executivo Federal, por meio da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, autorizar, fiscalizar e controlar os trabalhos de pesquisa científica com OGMs [...] Os estudos de impacto ambiental [...] no sistema normativo infraconstitucional, o EIA e o RIMA não constituem documentos obrigatórios para realização de experimentos com OGMs e derivados, salvo quando, sob o ponto de vista técnico do órgão federal responsável (CTNBio), forem necessários.

— STJ, REsp 592.682/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 6/2/2006 (citado no acórdão)

A partir desse precedente, o STJ delimita a fronteira entre dois atos administrativos distintos. A avaliação técnica de risco e a decisão sobre a necessidade de licenciamento pertencem à CTNBio; o poder de polícia ambiental permanece com o IBAMA. O que se veda não é a fiscalização em si,

mas a reapreciação, pelo órgão ambiental, de matéria técnica já decidida pela comissão legalmente responsável. Trata-se de aplicação do princípio da especialidade competencial e de deferência à instância técnica qualificada.

Tal entendimento não se confunde com a vedação ao exercício de poder fiscalizatório ao órgão ambiental, que apenas não pode reapreciar, no ponto, a matéria já decidida pelo Estado, pela comissão legalmente responsável pelo ato administrativo. Dessa forma, o parecer conclusivo da CTNBio precisa ser observado pelo IBAMA, que dele, no ponto, não pode divergir.

— STJ, Informativo de Jurisprudência n. 888 (2026)

O acórdão ancora-se, ainda, no crivo constitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Lei da Biossegurança, reconheceu a CTNBio como instância técnica qualificada para a avaliação de risco ambiental e admitiu que a vinculação do licenciamento de OGM ao parecer técnico da comissão não reduz o grau de tutela do meio ambiente nem afronta o art. 225 da Constituição. O STJ absorve essa diretriz, o que confere ao entendimento infraconstitucional respaldo de constitucionalidade e reforça sua estabilidade.

Análise crítica

A decisão é tecnicamente irrepreensível na estrutura, mas exige leitura atenta para não ser superinterpretada. Seu núcleo não é uma declaração de que atividades com transgênicos são inócuas, nem uma renúncia à fiscalização ambiental. O que o STJ faz é organizar competências: em matéria de biossegurança de OGM, a lei elegeu a CTNBio como o órgão que define, com base científica e caso a caso, se existe potencial poluidor. Essa escolha legislativa produz uma vinculação horizontal entre autarquias, de modo que o IBAMA não pode substituir, por juízo próprio, a valoração técnica já feita pela comissão especializada.

O aspecto mais delicado, e que provavelmente explica a divergência interna (o provimento se deu por maioria), é a tensão com dois princípios estruturantes do direito ambiental: a prevenção e a precaução. Poder-se-ia objetar que, em tema ambiental, a dúvida deveria militar em favor do meio ambiente, o que autorizaria uma segunda camada de controle pelo IBAMA. O STJ responde a essa objeção deslocando a precaução para dentro do processo decisório da CTNBio: é ali, no juízo técnico especializado, que a cautela deve ser exercida. Admitir que cada órgão refaça a avaliação de risco significaria, na prática, converter a precaução em veto administrativo difuso, com insegurança jurídica e sobreposição de competências. A ratio, portanto, é de racionalização institucional, não de desregulação.

Há um limite importante que o próprio acórdão cuida de preservar, e que é a chave para aplicar o precedente sem exageros. A vinculação opera apenas quanto aos aspectos de biossegurança do OGM. Se a atividade gerar outros impactos ambientais autônomos, alheios à condição transgênica (por exemplo, intervenção em área de preservação permanente, uso de recursos hídricos, movimentação de terra), o IBAMA conserva integralmente seu poder de polícia e sua competência

para exigir o licenciamento cabível. A blindagem é setorial, não total. No caso julgado, a autuação foi anulada precisamente porque se fundava, de modo isolado, na ausência de licença pela pesquisa com OGM, sem apontar qualquer outro fator de degradação.

Do ponto de vista de política jurídica, a decisão consolida um modelo de deferência técnica que dialoga com discussões contemporâneas sobre o papel das agências e órgãos especializados. O Judiciário, e por reflexo o órgão ambiental generalista, reconhece que decisões saturadas de conteúdo científico devem ser tomadas pela instância dotada de capacidade institucional para tanto. É um contraponto relevante à tendência de duplicação de controles administrativos. A retroatividade ao regime da Lei n. 8.974/1995 encerra, ademais, um capítulo de litigiosidade que se arrastava desde os primeiros embates sobre soja transgênica, ao alinhar o passado normativo à solução hoje expressa na Lei n. 11.105/2005 e chancelada pelo STF.

Impacto prático

Para a prática forense e administrativa, o precedente oferece pontos acionáveis imediatos, tanto para quem defende o administrado quanto para quem atua na Administração:

- Empresas e pesquisadores autuados pelo IBAMA por falta de licença em atividade com OGM devem, antes de tudo, verificar se existe parecer conclusivo da CTNBio afastando o potencial poluidor; havendo, o fundamento da autuação, se isolado, torna-se insubsistente.
- A defesa deve demonstrar que a autuação recai exclusivamente sobre a condição transgênica; se o auto de infração apontar outros impactos ambientais autônomos, a tese da vinculação não aproveita ao administrado quanto a esses pontos.
- O entendimento vale também para autuações antigas, sob a Lei n. 8.974/1995, ainda em discussão judicial ou administrativa, dada a afirmação expressa de que a vinculação já existia nesse regime.
- Órgãos ambientais devem calibrar sua atuação: cabe fiscalizar o cumprimento das condições de biossegurança definidas pela CTNBio e os impactos ambientais gerais, mas não requalificar como poluidora a atividade que a comissão técnica considerou isenta de risco.
- Reforça-se a utilidade estratégica de obter, previamente, o pronunciamento técnico da CTNBio (inclusive o Certificado de Qualidade em Biossegurança e o parecer sobre necessidade de EIA/RIMA), que passa a funcionar como escudo contra exigências de licenciamento por parte do órgão ambiental.
- Para concursos: memorize a repartição (CTNBio avalia risco e define necessidade de licenciamento de OGM; IBAMA fiscaliza, mas não reaprecia o juízo técnico), a base normativa (Lei n. 8.974/1995 e Lei n. 11.105/2005) e a chancela do STF na ADI sobre a Lei da Biossegurança. Cuidado com a pegadinha clássica sobre EIA/RIMA: não é obrigatório para experimentos com OGM, salvo quando a CTNBio o reputar necessário.

Conexões jurisprudenciais

O precedente se insere em uma linha de decisões coerente e antiga do STJ sobre transgênicos e biossegurança, e conecta-se ao patamar constitucional fixado pelo STF:

- STJ, REsp 592.682/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 6/2/2006: matriz do raciocínio, ao afirmar a competência da CTNBio para autorizar e controlar pesquisas com OGM e a não obrigatoriedade de EIA/RIMA salvo juízo técnico da comissão.
- STJ, Informativo n. 830: rotulagem de alimentos transgênicos (Decreto n. 4.680/2003, limite de 1%), evidenciando que a proteção do consumidor e a informação seguem trilha distinta da avaliação de risco de biossegurança.
- STJ, Informativos n. 206 (competência da Justiça Federal em matéria de transgênicos) e n. 208 (soja transgênica): antecedentes que fixaram o eixo federal da disciplina dos OGM.
- STF, Informativo n. 1105 (Lei da Biossegurança): reconhece a constitucionalidade formal da lei federal e a legitimidade de vincular o licenciamento de OGM ao crivo técnico da CTNBio, sem redução da tutela ambiental (art. 225 da CF).
- Súmulas do STJ correlatas em direito ambiental sancionador: Súmula 467 (prescrição quinquenal da execução da multa por infração ambiental), Súmula 613 (inaplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria ambiental) e Súmula 618 (inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental).

O que amarra todos esses pontos é uma diretriz de competência: no domínio dos OGM, a lei brasileira escolheu concentrar a avaliação técnica de risco em um colegiado especializado, e o Judiciário exige que essa escolha seja respeitada pelos demais órgãos da Administração. A decisão do Informativo 888 não inaugura, mas cristaliza essa arquitetura, com o mérito adicional de aplicá-la ao regime revogado e de invocar, como reforço, a jurisprudência constitucional do Supremo.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 888 (12/05/2026), item sobre OGM, CTNBio e licenciamento ambiental — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0888'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 592.682/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 6/2/2006
- JULGADO** STF, Informativo n. 1105 - Lei da Biossegurança: constitucionalidade e vinculação do licenciamento de OGM ao crivo técnico da CTNBio
- JULGADO** STJ, Informativo n. 830 - Rotulagem de alimentos transgênicos (Decreto n. 4.680/2003)
- LEGISLACAO** Lei n. 8.974/1995 (antiga Lei de Biossegurança) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8974.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm
- SUMULA** Súmula 467 do STJ (prescrição quinquenal da execução de multa por infração ambiental)
- SUMULA** Súmula 613 do STJ (inaplicabilidade da teoria do fato consumado em Direito Ambiental)
- SUMULA** Súmula 618 do STJ (inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental)

07 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO

Emenda à petição inicial não desloca o marco da modulação da tese do século, define o STJ

Segunda Turma aplica o art. 312 do CPC e preserva a repetição quinquenal de contribuinte que ajuizou a ação no exato dia do julgamento do Tema 69 e aditou a inicial dias depois.

PROCESSO

REsp 2.066.843/PE

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Turma

RELATOR(A)

Ministro Marco Aurélio Bellizze

JULGAMENTO

5 de maio de 2026

TESE

1. A emenda à petição inicial que apenas acresce causa de pedir dispensável ou corrige vícios formais de menor gravidade, sem impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, não altera a data da propositura da ação estabelecida pelo art. 312 do CPC/2015. 2. Para fins de incidência da modulação de efeitos fixada no Tema n. 69/STF e reafirmada no Tema n. 1.279/STF, considera-se como marco temporal a data do protocolo da petição inicial, de modo que ações judiciais protocoladas até 15/3/2017 não se sujeitam à eficácia prospectiva da tese, fazendo jus à repetição/compensação do indébito relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

Contexto do caso

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 574.706/PR e fixou a tese do Tema 69 da repercussão geral: o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Em 13 de maio de 2021, nos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da tese, válida apenas a partir de 16 de março de 2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até 15 de março de 2017. O dia do julgamento converteu-se, retroativamente, na fronteira entre quem recupera cinco anos de indébito e quem nada recupera.

Uma distribuidora de alimentos ajuizou sua ação exatamente em 15 de março de 2017, pedindo a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária e a repetição do indébito dos cinco anos anteriores. Em 21 de março de 2017, emendou a inicial com um único acréscimo: a pretensão subsistia mesmo após a Lei 12.973/2014, que ampliou a definição de receita bruta, requerendo a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55. O pedido permaneceu idêntico.

O TRF da 5ª Região entendeu que somente com a emenda o pedido pôde ser apreciado em sua inteireza e deslocou a propositura para 21 de março de 2017. Expulso da ressalva da modulação, o contribuinte veria o indébito quinquenal reduzido aos valores do intervalo de 16 a 21 de março

de 2017, seis dias.

O que o tribunal decidiu

No REsp 2.066.843/PE, julgado em 5 de maio de 2026 e divulgado no Informativo 888, a Segunda Turma do STJ, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, reformou o acórdão regional e assentou duas proposições. Primeira: a emenda que apenas acresce causa de pedir dispensável ou corrige vícios formais de menor gravidade, sem impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, não altera a data da propositura estabelecida pelo art. 312 do CPC/2015. Segunda: para a modulação fixada no Tema 69/STF e reafirmada no Tema 1.279/STF, o marco é a data do protocolo da inicial: ações protocoladas até 15/3/2017 escapam da eficácia prospectiva e asseguram a repetição ou compensação do indébito dos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

O protocolo da inicial é o marco objetivo da propositura. Emenda posterior que apenas reforça a argumentação, sem tornar viável um processo antes inviável, não desloca a data do art. 312 do CPC nem retira o contribuinte da ressalva da modulação do Tema 69.

Fundamentos

O ponto de partida é a literalidade do art. 312 do CPC/2015: considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, e apenas os efeitos em relação ao réu dependem da citação válida (art. 240). Tanto a emenda saneadora do art. 321 quanto a alteração de pedido ou causa de pedir autorizada pelo art. 329 são providências legalmente previstas sem qualquer ressalva quanto à data de propositura; em princípio, portanto, não a modificam.

O passo decisivo foi metodológico. Para a retroação do efeito interruptivo da prescrição à data da propositura (art. 240, § 1º, do CPC), o STJ já possui critério consolidado: a retroação é a regra e só cede quando o vício sanado era grave a ponto de impedir o processamento válido e regular do feito, solução construída para não beneficiar a parte desidiosa. Recolhimento de custas e retificação do valor da causa são vícios leves que preservam a retroação; a correção do polo passivo, por ajuizamento contra parte ilegítima, é vício grave que desloca o efeito para a data da emenda. Invocando o dever de coerência do art. 926 do CPC, o relator transportou esse racional para a definição do marco da modulação.

Dentro desse contexto, a rigor, a modulação de efeitos do Tema n. 69/STF - tal como delimitada pela Suprema Corte, analisada em conjunto com os mencionados arts. 312, 321 e 329 do CPC/2015 - não alcança as ações judiciais protocoladas até 15/3/2017, inclusive, ainda que posteriormente tenha ocorrido a emenda da petição inicial ou até mesmo sido alterado o pedido ou a causa de pedir.

— STJ, REsp 2.066.843/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, Informativo 888

No caso concreto, a subsunção foi direta. A emenda de 21/3/2017 nada alterou no pedido e limitou-se a acrescentar fundamento sobre a Lei 12.973/2014. O aditamento era juridicamente prescindível: a declaração incidental de inconstitucionalidade, embora usualmente deduzida como causa de pedir, compete a todo juiz realizar de ofício, no exercício do controle difuso.

Essa modificação, evidentemente, não representa nenhum vício grave que impeça o processamento válido e regular do feito, pois esse aditamento nem sequer era necessário.

— STJ, REsp 2.066.843/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, Informativo 888

Análise crítica

O acórdão é exemplar no uso do art. 926 do CPC como técnica de autovinculação horizontal. Em vez de tratar a controvérsia como inédita, a Turma identificou que a jurisprudência sobre interrupção da prescrição já respondia à pergunta subjacente (quando se considera proposta a ação havendo emenda) e exportou o critério para a modulação de efeitos de precedente vinculante. O movimento revela compreensão madura do sistema de precedentes: a ratio decidendi vale pelo problema que resolve, não pelo instituto em que nasceu.

O critério é funcional, não formal: a pergunta relevante não é se houve emenda, mas se o processo podia desenvolver-se validamente sem ela.

Essa moldura dialoga com a teoria da substanciação acolhida pelo art. 319, III, do CPC e com a máxima iura novit curia: fundamentos jurídicos adicionais não integram o núcleo identificador da demanda, formado pelos fatos essenciais e pelo pedido. Se o juiz podia declarar de ofício a inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55 da Lei 12.973/2014, o reforço argumentativo do autor era tecnicamente supérfluo, e ato supérfluo não pode redefinir o momento da propositura.

Há, contudo, um obiter dictum que merece cautela. A Turma afirmou, em princípio, que nem mesmo a alteração do pedido ou da causa de pedir (art. 329) modificaria a data do art. 312, por ausência de ressalva legal. Levada ao limite, a afirmação permitiria que aditamento posterior a 15/3/2017, veiculando pretensão substancialmente nova, pegasse carona na ressalva da modulação com o passaporte de uma inicial antiga. O caso não exigia esse enfrentamento, pois o pedido permaneceu intacto, e a excepcionalidade da prescrição oferece a válvula de contenção: quando a demanda só se torna viável, ou só adquire determinado objeto, com o aditamento, o marco deve ser o da emenda. É razoável prever litígio nessa zona cinzenta.

No plano da política judiciária, a decisão corrige uma assimetria perversa. A leitura regional convertia um ato de diligência do advogado (reforçar preventivamente a inicial contra a superveniência da Lei 12.973/2014) em armadilha que reduzia o indébito de cinco anos para seis dias. A jurisprudência da desídia, criada para punir quem atrasa o processo, acabaria punindo quem o robustece. Ao restabelecer o protocolo como marco objetivo, o STJ blinda a ressalva da modulação

contra erosões processuais casuísticas e prestigia a segurança jurídica que a própria modulação pretende tutelar. Trata-se de precedente de Turma, sem a eficácia vinculante dos repetitivos, mas a unanimidade e a transversalidade do fundamento lhe conferem elevada força persuasiva.

Impacto prático

A decisão repercute nos milhares de processos da tese do século ainda em liquidação, cumprimento de sentença ou habilitação administrativa de créditos.

- Contribuintes com ações protocoladas até 15/3/2017 e posteriormente emendadas devem invocar o REsp 2.066.843/PE contra qualquer tentativa de deslocar o marco da modulação para a data da emenda.
- Em liquidações, compensações e habilitações, impugnar cálculos da Fazenda que limitem o indébito ao período posterior ao aditamento: o corte correto é o quinquênio anterior ao protocolo da inicial.
- O divisor é a gravidade do vício: emendas sobre custas, valor da causa ou reforço argumentativo preservam a data original; correção de ilegitimidade de parte e vícios que inviabilizavam o processamento podem deslocar o marco.
- Na advocacia preventiva, veicular reforços de fundamentação em réplica ou memoriais, evitando emendas desnecessárias que abram controvérsia sobre o marco temporal.
- O racional transcende o Tema 69 e alcança toda modulação com ressalva de ações ajuizadas, técnica recorrente no contencioso tributário (Temas 1.279/STF e 1.125/STJ).
- Para concursos: memorizar as duas teses do Informativo 888, a combinação dos arts. 312, 321, 329, 240, § 1º, e 926 do CPC e a distinção entre efeitos da propositura (protocolo) e efeitos quanto ao réu (citação válida); bancas tendem a cobrar o diálogo entre a modulação do Tema 69, o fato gerador do Tema 1.279/STF e a rescisória do Tema 1.245/STJ.

Conexões jurisprudenciais

O julgado integra o contencioso de segunda geração da tese do século e se apoia em duas linhas de precedentes.

- STF, RE 574.706/PR (Tema 69), julgado em 15/3/2017, com modulação definida nos embargos de declaração em 13/5/2021: matriz da controvérsia.
- STF, RE 1.452.421/PE (Tema 1.279): reafirmação da jurisprudência, fixando que a modulação se afere pelo fato gerador, 'ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017'; noticiado no Informativo STF 1109.
- STJ, Tema repetitivo 1.245 (REsp 2.054.759/RS, Primeira Seção): admissibilidade de ação rescisória, com base no art. 535, § 8º, do CPC, para adequar à modulação do Tema 69 os julgados anteriores a 13/5/2021.

- STJ, Tema repetitivo 1.125 (REsp 1.896.678/RS, Primeira Seção): o ICMS-ST não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins devidas pelo substituído, tese derivada que também recebeu modulação de efeitos própria (Informativo STJ 799).
- Linha da prescrição transplantada ao caso: REsp 2.088.491/TO (Terceira Turma, j. 3/10/2023, retificação do valor da causa preserva a retroação do art. 240, § 1º), AgInt no AREsp 2.150.655/RJ (Quarta Turma, j. 13/8/2024, complementação tempestiva de custas preserva a retroação) e REsp 1.931.196/RS (Primeira Turma, j. 5/8/2025, juntada de título executivo de terceiro em execução fiscal, por desídia do exequente, afasta a retroação).

Não há súmula específica sobre o ponto, mas a convergência entre as Turmas de direito privado e de direito público no tratamento da emenda sugere que a orientação veio para ficar.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 888, de 12/5/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0888'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 2.066.843/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, j. 5/5/2026
- JULGADO** STF, RE 574.706/PR (Tema 69 da repercussão geral), Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/3/2017; modulação de efeitos nos embargos de declaração, j. 13/5/2021
- JULGADO** STF, RE 1.452.421/PE (Tema 1.279 da repercussão geral), Plenário Virtual, reafirmação de jurisprudência — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6715995&numeroProcesso=1452421&classeProcesso=RE&numeroTema=1279>
- JULGADO** STJ, Tema repetitivo 1.245 (REsp 2.054.759/RS, Primeira Seção): rescisória para adequação à modulação do Tema 69/STF
- JULGADO** STJ, Tema repetitivo 1.125 (REsp 1.896.678/RS, Primeira Seção): exclusão do ICMS-ST das bases do PIS e da Cofins
- JULGADO** STJ, REsp 2.088.491/TO (Terceira Turma, j. 3/10/2023); AgInt no AREsp 2.150.655/RJ (Quarta Turma, j. 13/8/2024); REsp 1.931.196/RS (Primeira Turma, j. 5/8/2025): emenda à inicial e retroação da interrupção da prescrição
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), arts. 240, 312, 319, 321, 329, 535, § 8º, e 926
- LEGISLACAO** Lei 12.973/2014, arts. 54 e 55
- NOTICIA** ConJur: STJ limita impacto da emenda à inicial para fins de submissão a modulação (Danilo Vital, 18/5/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-18/stj-limita-impacto-da-emenda-a-inicial-para-fins-de-submissao-a-modulacao/>
- NOTICIA** Diário de Justiça: STJ decide quando a emenda à petição inicial não altera a data da propositura da ação (16/5/2026) — <https://diariodejustica.com.br/stj-decide-quando-a-emenda-a-peticao-inicial-nao-altera-a-data-da-propositura-da-acao/>
- NOTICIA** STJ Notícias: Emenda à inicial para correção do valor da causa não afeta data de interrupção do prazo prescricional (23/11/2023) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23112023-Emenda-a-inicial-para-correcao-do-valor-da-causa-nao-afeta-data-de-interruptao-do-prazo-prescricional.aspx>

08 DIREITO TRIBUTÁRIO

Vinte e cinco anos sem lei: STJ barra a aplicação direta da norma geral antielisiva do CTN

Segunda Turma declara ilegais o lançamento e a CDA fundados em desconconsideração de negócios jurídicos sem a lei ordinária procedimental exigida pelo art. 116, parágrafo único, do CTN e pela ADI 2.446/DF.

PROCESSO

AREsp 2.848.456/SP (divulgado no Informativo 888 como processo em segredo de justiça; identificação conforme cobertura especializada)

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Turma

RELATOR(A)

Ministro Teodoro Silva Santos

JULGAMENTO

5 de maio de 2026

TESE

A eficácia plena da norma geral antielisiva prevista no parágrafo único do art. 116 do CTN está condicionada à existência de procedimentos legais pré-estabelecidos, sendo ilegal a desconconsideração de atos ou negócios jurídicos fundamentada exclusivamente no referido dispositivo legal, sem a devida lei ordinária regulamentadora.

Contexto do caso

A Lei Complementar n. 104/2001 acrescentou ao art. 116 do CTN um parágrafo único que autoriza a autoridade administrativa a desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador, "observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária". Batizada de norma geral antielisão, a regra completou um quarto de século sem receber a regulamentação que o próprio texto exige. As duas tentativas de disciplina procedimental naufragaram no Congresso: os arts. 13 a 19 da MP 66/2002 caíram na conversão da Lei n. 10.637/2002, e os arts. 1º a 12 da MP 685/2015, na da Lei n. 13.202/2015. Em 2022, na ADI 2.446/DF, o STF declarou o dispositivo constitucional, mas consignou que sua plena eficácia depende da lei procedimental.

O caso decidido pela Segunda Turma nasceu em São Paulo e, segundo a cobertura especializada, envolvia cobrança de ITCMD sobre operação de planejamento patrimonial familiar. O Fisco estadual desconsiderou a integralização de capital e requalificou a operação como transferência por liberalidade (doação tributável), invocando "evasão fiscal abusiva", ausência de propósito negocial, esvaziamento patrimonial e uso de "empresa-veículo" em relações tidas por "exclusivamente artificiais". O Tribunal de origem validou o lançamento com um contorno: haveria nulidade de-

corrente de "simulação escancarada", com fulcro no art. 167 do Código Civil, e a própria ADI 2.446/DF autorizaria a desconconsideração de atos dissimulatórios, dispensada a norma regulamentadora.

O Informativo n. 888 (12/05/2026) divulgou o precedente como processo em segredo de justiça; a cobertura especializada o identifica como o AREsp 2.848.456/SP, relatado pelo Ministro Teodoro Silva Santos e julgado em 5/5/2026, com acórdão publicado no DJEN de 11/5/2026.

O que o tribunal decidiu

A Segunda Turma, por unanimidade, reconheceu a ilegalidade do lançamento e da certidão de dívida ativa fundados em desconconsideração de negócios jurídicos sem o procedimento previsto em lei. O colegiado lembrou que a ADI 2.446/DF é de observância obrigatória (art. 927, I, do CPC; art. 28 da Lei n. 9.868/1999) e desmontou os dois atalhos da origem: o art. 167 do Código Civil não serve de suporte autônomo para a requalificação fiscal, e a leitura correta da ADI não autoriza a desconconsideração enquanto inexistir a lei procedimental.

A eficácia plena da norma geral antielisiva do parágrafo único do art. 116 do CTN está condicionada à existência de procedimentos legais pré-estabelecidos: sem lei ordinária regulamentadora, é ilegal a desconconsideração de atos ou negócios jurídicos fundada exclusivamente nesse dispositivo.

O acórdão também rejeitou a saída de suprir a lacuna com o processo administrativo geral da Lei n. 9.784/1999: o processo legislativo substituiu deliberadamente a expressão "procedimentos previstos em lei" por "procedimentos a serem estabelecidos em lei".

Fundamentos

O voto condutor parte da função da norma: o parágrafo único do art. 116 do CTN é instrumento de concretização da legalidade tributária, destinado a combater a evasão por dissimulação, sem vedar o planejamento lícito (elisão legítima), sem ampliar hipóteses de incidência e sem autorizar interpretação econômica autônoma ou tributação por analogia. Sobre essa base, o relator recupera a ADI 2.446/DF.

"a plena eficácia da norma depende de lei ordinária para estabelecer procedimentos a serem seguidos" e "enquanto esta não for editada as autoridades fazendárias estarão impedidas de efetuar a desconconsideração do ato ou do negócio que entenderem inquinados de simulação".

— STF, ADI 2.446/DF, conforme transcrito no Informativo STJ n. 888

O segundo pilar é a separação de planos entre a desconconsideração tributária e a nulidade civil. A desconconsideração do art. 116, parágrafo único, é técnica estritamente fiscal: recompõe a realidade tributável sem tocar na validade do negócio no direito privado, cujo regime (vícios, ilicitude, simulação) permanece regido pelo Código Civil, com o art. 110 do CTN incólume.

Não interfere na validade civil do negócio, nem declara sua nulidade: atua no plano da eficácia tributária, permitindo que a autoridade ignore a forma escolhida quando houver dissimulação do fato gerador.

— Informativo STJ n. 888 (texto oficial do precedente)

Por fim, o acórdão enfrenta o argumento da redundância com o art. 149, VII, do CTN: se a norma antielisiva repetisse a regra do lançamento de ofício por dolo, fraude ou simulação, sua edição em 2001 careceria de sentido. A resposta está na maior sutileza da dissimulação.

o legislador complementar de 2001 identificou a insuficiência do regime anterior: a dissimulação, diferentemente da simulação absoluta, abarca negócios jurídicos válidos em sua estrutura, mas instrumentalizados para ocultação estratégica de fatos geradores efetivamente ocorridos.

— Informativo STJ n. 888 (texto oficial do precedente)

Análise crítica

O valor do precedente está menos na tese abstrata, que o STF já enunciara em 2022, e mais na sua conversão em norma de decisão com sanção concreta: anulação do lançamento e da CDA. Desde 2022, parte das administrações tributárias lia a ADI como chancela genérica ao combate a planejamentos abusivos, ignorando a ressalva de eficácia. Ao que tudo indica, este é o primeiro pronunciamento colegiado do STJ a extrair da ADI essa consequência: sem lei procedimental, a desconsideração fundada no art. 116, parágrafo único, é ato ilegal, e a inscrição em dívida ativa dele derivada nasce viciada.

O ponto dogmaticamente mais fino é a separação entre plano da validade e plano da eficácia. A estratégia fiscal recorrente consistia em migrar o fundamento da autuação para o art. 167 do Código Civil: rotulado o planejamento de simulação nula, nenhum procedimento seria necessário. O STJ desarma o expediente pelos dois lados: se a desconsideração tributária não opera no plano da validade, a invocação de nulidade civil não supre a reserva de procedimento; e se o Fisco se depara com simulação absoluta, o caminho é o art. 149, VII, do CTN, com demonstração concreta da fraude, não a aplicação travestida da norma antielisiva. Ao reconhecer que a dissimulação alcança negócios estruturalmente válidos, o acórdão empurra para dentro da reserva legal exatamente as requalificações apoiadas em conceitos abertos: propósito negocial, abuso de forma, substância econômica.

O que o STJ veda não é o combate à fraude: é o atalho de rebatizar planejamento tributário como "simulação escancarada" para dispensar o devido processo que o legislador complementar exigiu.

A decisão se posiciona em debate doutrinário que atravessa décadas. De um lado, a vertente de Marco Aurélio Greco, que defendia aplicabilidade ampla da norma como positivação do abuso de direito no planejamento tributário; de outro, a de Alberto Xavier, para quem a tipicidade fechada restringe o dispositivo à simulação e condiciona qualquer desconsideração à estrita legalidade; entre elas, a construção de Heleno Taveira Torres sobre a elusão como categoria autônoma. O STJ

adota via média sofisticada: no plano material, aceita a função antievasiva ampla, com a dissimulação como figura mais sutil que a simulação absoluta; no procedimental, adere integralmente à legalidade estrita. Permanece viva, embora expressamente afastada pelo acórdão, a corrente que admitia colmatar a lacuna com a Lei n. 9.784/1999.

Restam pontos em aberto. Primeiro, a fronteira operacional entre a autuação fundada "exclusivamente" no art. 116, parágrafo único, e a autuação por simulação do art. 149, VII: é previsível que os Fiscos apenas troquem o rótulo dos autos de infração, exigindo do Judiciário o controle da motivação real do ato, na linha do que a Primeira Turma fez no REsp 2.026.473/SC ao vedar presunções de artificialidade. Segundo, o alcance temporal: sobrevindo a lei regulamentadora, ela não convalidará lançamentos pretéritos, pois o ato administrativo se rege pela lei do tempo de sua prática. Terceiro, o efeito político: o precedente aumenta a pressão por regulamentação em ambiente pós-reforma tributária, e a experiência das MPs 66/2002 e 685/2015 sugere que o desenho do procedimento será um embate duro no Congresso.

Impacto prático

As consequências alcançam todos os polos da relação tributária.

- Contribuintes autuados: lançamentos e CDAs fundados exclusivamente no art. 116, parágrafo único, do CTN são anuláveis; cabem ação anulatória, embargos à execução fiscal e, quando a ilegalidade for aferível de plano, exceção de pré-executividade.
- Planejamento patrimonial e sucessório: holdings familiares, integralizações de capital e reorganizações societárias não podem ser requalificadas apenas por ausência de propósito comercial ou juízos de artificialidade; substância econômica e documentação contemporânea continuam sendo a melhor defesa.
- Advocacia fazendária: autuações por simulação devem se ancorar no art. 149, VII, do CTN, com prova concreta e individualizada da fraude; motivações genéricas de abusividade tendem a ser invalidadas.
- Contencioso administrativo: CARF e tribunais administrativos estaduais tendem a ser confrontados com o precedente e com o efeito vinculante da ADI 2.446/DF.
- Monitoramento legislativo: a edição futura da lei ordinária reabrirá a ferramenta de descon sideração, mas apenas para lançamentos posteriores à sua vigência.
- Concursos públicos: memorizar a tese literal, a distinção entre elisão, evasão e dissimulação, a inaplicabilidade supletiva da Lei n. 9.784/1999 e o binômio validade civil versus eficácia tributária.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com a ADI 2.446/DF (STF, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11/04/2022, Informativo STF 1050), que declarou a constitucionalidade do dispositivo e fixou a premissa de eficácia condicionada agora operacionalizada pelo STJ. Destacam-se ainda os correlatos.

- REsp 2.026.473/SC (Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 05/09/2023, Informativo STJ 786): ilegalidade da presunção de indedutibilidade do ágio em operações entre partes dependentes ou via empresa-veículo; cabe ao Fisco demonstrar, caso a caso, a artificialidade.
- REsp 1.961.488/RS e REsp 1.963.482/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16/11/2021): natureza securitária do VGBL e rejeição da tentativa de tratá-lo como doação disfarçada para fins de ITCMD.
- Tema 1214 da repercussão geral (RE 1.363.013, STF, julgamento concluído em dezembro de 2024): inconstitucionalidade da incidência do ITCMD sobre o repasse de VGBL e PGBL aos beneficiários na morte do titular.
- Art. 149, VII, do CTN: permanece como via legítima para o lançamento de ofício em caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, sem dependência da lei regulamentadora.

Não há súmula ou tema repetitivo específico sobre o art. 116, parágrafo único, do CTN. Somado ao efeito vinculante da ADI 2.446/DF, o precedente torna improvável a sobrevivência de autuações fundadas diretamente na norma antielisiva enquanto perdurar a omissão legislativa.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 888, de 12/05/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0888'.cod>.
- JULGADO** STF, ADI 2.446/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 11/04/2022 (constitucionalidade do art. 116, parágrafo único, do CTN)
- NOTICIA** STF, notícia oficial: Autoridade fiscal pode anular atos praticados para dissimular tributo, decide STF (ADI 2446) — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485260>
- JULGADO** STJ, REsp 2.026.473/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 05/09/2023 (ágio, empresa-veículo, vedação de presunção de artificialidade; Informativo 786)
- JULGADO** STJ, REsp 1.961.488/RS e REsp 1.963.482/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 16/11/2021 (ITCMD e VGBL)
- JULGADO** STF, RE 1.363.013 (Tema 1214 da repercussão geral): inconstitucionalidade do ITCMD sobre VGBL e PGBL na morte do titular
- LEGISLACAO** Código Tributário Nacional, art. 116, parágrafo único (incluído pela LC 104/2001) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm
- LEGISLACAO** Lei Complementar n. 104/2001 (inclusão da norma geral antielisiva no CTN) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp104.htm
- LEGISLACAO** MP 66/2002 (arts. 13 a 19, suprimidos na conversão da Lei 10.637/2002) e MP 685/2015 (arts. 1º a 12, suprimidos na conversão da Lei 13.202/2015): tentativas frustradas de regulamentação
- NOTICIA** ConJur: Planejamento sucessório, holdings familiares e os limites da atuação fiscal (comentário ao AREsp 2.848.456/SP), 06/07/2026 — <https://www.conjur.com.br/2026-jul-06/planejamento-sucessorio-holdings-familiares-e-os-limites-da-atuacao-fiscal-o-stj-reafirma-a-necessidade-de-observancia-da-legalidade-na-aplicacao-da-norma-geral-antielisao/>
- NOTICIA** Barros Carvalho Advogados: STJ, norma geral antielisiva não pode ser aplicada sem lei ordinária regulamentadora, 13/05/2026 — <https://www.barroscarvalho.com.br/2026/05/13/stj-norma-geral-antielisiva-nao-pode-ser-aplicada-sem-lei-ordinaria-regulamentadora/>
- NOTICIA** Meu Site Jurídico: Resumo dos Informativos 888 a 890 do STJ, 11/06/2026 — <https://cdn.meusitejuridico.com.br/2026/06/11/resumo-informativos-888-a-890-do-stj/>
- DOCTRINA** GRECO, Marco Aurélio. Planejamento Tributário. São Paulo: Dialética
- DOCTRINA** XAVIER, Alberto. Tipicidade da Tributação, Simulação e Norma Antielisiva. São Paulo: Dialética, 2001
- DOCTRINA** TORRES, Heleno Taveira. Direito Tributário e Direito Privado: autonomia privada, simulação e elusão tributária. São Paulo: RT, 2003

09 DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

Fundo de investimento não paga a conta da própria fraude: STJ estreia o art. 1.368-E do Código Civil e concentra a responsabilidade nos administradores

No REsp 2.230.861-GO, a Terceira Turma afastou o CDC na relação entre cotista e fundo, liberou o condomínio de recursos e a cadeia de distribuição, e manteve a condenação apenas da administradora responsável pela má gestão

PROCESSO

REsp 2.230.861-GO

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministra Daniela Teixeira

JULGAMENTO

5 de maio de 2026

TESE

1. Não existe uma relação de consumo entre o investidor, ainda que não profissional, e o fundo que passou a integrar; a relação de consumo configura-se entre os investidores ou cotistas não profissionais e os gestores e administradores do fundo. 2. Quando os prejuízos causados ao próprio fundo de investimento, e, por conseguinte, aos investidores, derivam de culpa em sentido estrito, a responsabilidade deve ser atribuída aos gestores e administradores envolvidos nos atos de má gestão.

Contexto do caso

Uma investidora de perfil conservador, não qualificada nos termos da regulação da CVM, aplicou R\$ 100 mil em fundo de renda fixa por recomendação da cadeia de distribuição bancária. O fundo (PIPA FIRF LP, sucessor da estrutura dos antigos fundos Infinity) foi encerrado após fraudes e má gestão, com desvalorização de cerca de 85% das cotas. Segundo o acórdão de origem, o dano decorreu de uma sequência de resgates rápidos feitos por investidores munidos de informação privilegiada, que descapitalizou o fundo a ponto de fechamento e quase insolvência. A cotista ajuizou ação contra três réus de naturezas distintas: o próprio fundo, a instituição administradora e as entidades que distribuíram e intermediaram a aplicação (Modal DTVM e RJI Corretora).

A sentença declarou rescindido o contrato e condenou todos à restituição do valor investido. O Tribunal de Justiça de Goiás manteve a condenação solidária com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, tratando fundo, administradora e distribuidora como uma cadeia única de fornecimento. Os três recorreram ao STJ, e o caso chegou à Terceira Turma com uma peculiaridade

de normativa relevante: seria a primeira oportunidade de a Corte examinar em profundidade o regime de responsabilidade dos fundos de investimento positivado nos arts. 1.368-C a 1.368-F do Código Civil pela Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), em especial o art. 1.368-E.

A jurisprudência anterior já reconhecia relação de consumo entre o investidor não profissional e a instituição administradora (Súmula 297) e já responsabilizava o administrador por operações arriscadas e temerárias. Faltava definir a posição do próprio fundo: comunhão de recursos sem personalidade jurídica plena, ele pode ser devedor da indenização pelos danos que a gestão fraudulenta causou aos seus cotistas?

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, em julgamento concluído em 05/05/2026 sob relatoria da Ministra Daniela Teixeira, com voto-vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma desmontou a condenação solidária construída pelas instâncias ordinárias. Firmou que não existe relação de consumo entre o cotista, ainda que não profissional, e o fundo que ele integra: a relação consumerista se estabelece entre os cotistas não profissionais e os gestores e administradores. E fixou que, quando os prejuízos ao fundo, e por consequência aos investidores, derivam de culpa em sentido estrito, a responsabilidade deve ser alocada aos gestores e administradores envolvidos nos atos de má gestão.

No dispositivo, isso significou: recurso do fundo provido, para excluí-lo da condenação; recurso da distribuidora provido, porque cumpriu os deveres de adequação do perfil (suitability) e de repasse das informações do gestor; e recurso da administradora não conhecido, mantida sua condenação pelas fraudes e pela gestão temerária. Em item apartado do mesmo Informativo 888, a Turma detalhou o regime da distribuidora: relação de consumo com o investidor não qualificado, em que o descumprimento de deveres torna a comercialização defeituosa, com possível solidariedade na cadeia (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC).

O precedente inaugura a leitura do art. 1.368-E do Código Civil no STJ e cria um mapa tripartite de responsabilidade: o fundo responde apenas pelas obrigações que ele próprio assume; administradores e gestores respondem pela má gestão, em relação de consumo com o cotista não profissional; a distribuidora responde por falha em deveres próprios de suitability e informação, jamais automaticamente pela perda do investimento.

Fundamentos

O primeiro fundamento é estrutural: quem adere a um fundo não adquire produto nem contrata serviço, mas ingressa em uma comunhão de recursos. O fundo não desenvolve, perante o cotista, atividade de produção, transformação ou prestação de serviços que o qualifique como fornecedor do art. 3º do CDC; limita-se a executar ordens de aporte e resgate e a cumprir deliberações dos próprios cotistas. A relação de consumo, quando existe, forma-se com quem efetivamente presta serviço remunerado ao investidor: administradores e gestores.

Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

— Código Civil, art. 1.368-E, incluído pela Lei n. 13.874/2019

Desse dispositivo a Turma extraiu a natureza bipartite da responsabilidade: obrigações do fundo de um lado, prejuízos causados pelos prestadores de serviço de outro. Para calibrar o filtro subjetivo do texto legal (dolo ou má-fé), o acórdão recorreu à dogmática clássica da equiparação entre culpa grave e dolo: se é grave o descumprimento dos deveres de conduta de gestores e administradores, a eles se aloca a responsabilidade pelos danos emergentes. E resgatou a régua fixada no REsp 1.724.722/RJ (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27/08/2019), segundo a qual não basta a redução do patrimônio para configurar responsabilidade civil: o prejuízo deve ser precedido de um fato antijurídico que constitua a sua causa.

Não faria sentido responsabilizar o próprio Fundo, enquanto condomínio de recursos dos cotistas, por prejuízos sofridos pelos próprios cotistas em razão da má gestão do administrador. Seria o mesmo que devolver aos cotistas parte da conta do dano que eles mesmos sofreram.

— STJ, REsp 2.230.861-GO, Terceira Turma, conforme Informativo de Jurisprudência n. 888

O argumento consequencialista fecha o raciocínio: se os atos danosos foram atribuídos pela origem aos administradores e gestores, condenar o fundo é fazer as vítimas indenizarem a si mesmas, em vez de transferir o prejuízo a quem lhe deu causa.

Análise crítica

A decisão é tecnicamente correta no seu núcleo. Tratar o fundo como fornecedor era um erro categorial repetido por inércia forense: sem patrimônio distinto do dinheiro dos cotistas, o fundo condenado paga a indenização com recursos das próprias vítimas, o que perverte a função reparatória da responsabilidade civil. O acórdão alinha o direito privado à lógica econômica dos veículos de investimento coletivo e dá densidade ao regime da Lei da Liberdade Econômica, até então em hibernação jurisprudencial.

Há, porém, uma tensão interna que merece atenção. O art. 1.368-E fala em dolo ou má-fé dos prestadores de serviço; a tese oficial fala em culpa em sentido estrito. A ponte construída pela Turma, a equiparação da culpa grave ao dolo, resolve o caso concreto, mas deixa em aberto a zona intermediária: a culpa leve do gestor gera responsabilidade? Se a resposta vier do CDC, que rege a relação cotista-administrador e dispensa culpa diante de defeito do serviço, o filtro do art. 1.368-E fica praticamente esvaziado nas relações com investidores não profissionais; se vier do Código Civil, o dispositivo funcionará como autêntica trava de responsabilização, aproximando o gestor do padrão da business judgment rule. O precedente convive com as duas leituras sem escolher uma, e essa ambiguidade será o próximo campo de batalha.

Também é preciso não superdimensionar a blindagem. O fundo continua respondendo pelas obrigações legais e contratuais que ele próprio assume (dívidas com contrapartes, obrigações da carteira); o que o STJ vedou foi o uso do patrimônio comum como garantia indenizatória dos danos causados pela gestão. E a decisão preserva a Súmula 297 e a qualificação consumerista da relação com administradores, gestores e distribuidores. O resultado é um regime híbrido em que a natureza de cada relação jurídica define o estatuto aplicável, réu a réu, dentro da mesma lide.

A mensagem central do precedente não é de desproteção do investidor, mas de endereçamento: a pretensão indenizatória deve mirar quem violou dever de conduta (administrador, gestor ou distribuidor faltoso), com prova do fato antijurídico, e não o bolso coletivo dos próprios lesados nem, indistintamente, toda a cadeia financeira.

Impacto prático

- Advogados de investidores: não incluam o fundo no polo passivo como devedor da indenização por má gestão; direcionem a pretensão contra administrador e gestor, descrevendo o fato antijurídico concreto (violação de dever fiduciário, desvio do regulamento, operações temerárias, fraude), pois a mera desvalorização das cotas não sustenta condenação.
- Contra a distribuidora, a causa de pedir útil é falha em dever próprio: suitability inadequado, omissão de informações do gestor, recomendação incompatível com o perfil; comprovado o cumprimento desses deveres, a solidariedade do CDC não a alcança.
- Defesa de instituições: o precedente é fundamento direto para ilegitimidade ou improcedência quando o réu é o próprio fundo, e para exigir individualização da conduta de cada elo da cadeia, afastando a solidariedade automática dos arts. 7º e 25 do CDC.
- Estruturação de produtos: administradores e gestores seguem expostos em regime consumerista perante cotistas de varejo; compliance documentado e trilhas de suitability tornam-se a principal defesa patrimonial.
- Concursos públicos: memorizar as duas teses do Informativo 888, a literalidade do art. 1.368-E do CC, a distinção entre as três relações jurídicas (cotista-fundo: civil; cotista-administrador/gestor: consumo; cotista-distribuidora: consumo com deveres específicos) e a premissa de que perda de investimento, isoladamente, não gera dever de indenizar.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com uma linhagem consistente da própria Terceira Turma. O REsp 1.724.722/RJ (Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 27/08/2019) é o antecedente direto: a responsabilidade do administrador por má gestão pressupõe culpa em sentido estrito e fato antijurídico. No Informativo 656, o STJ reconheceu, pela teoria da asserção, a legitimidade passiva do administrador em ação reparatória movida por cotista. No Informativo 733, reafirmou a natureza de condomínio especial dos fundos, premissa conceitual que agora sustenta a recusa em tratá-los como fornecedores.

No plano consumerista, o julgado convive com a Súmula 297 do STJ (aplicabilidade do CDC às instituições financeiras) e com a jurisprudência que reconhece serviço defeituoso na administração de fundos (Informativo 489), agora recortadas pela fronteira do art. 1.368-E. O item gêmeo do próprio Informativo 888, extraído do mesmo REsp 2.230.861-GO, completa o quadro ao definir os deveres da distribuidora de cotas à luz da Resolução CVM n. 175/2022 e do precedente do REsp 1.606.775/SP (Rel. Ministro Villas Bôas Cueva). Para o futuro, dois vetores merecem observação: o grau de culpa exigível dos prestadores de serviço na zona entre a culpa leve e a grave, e a extensão do raciocínio a fundos estruturados (FIDCs, FIPs, FIIs), em que a alocação de responsabilidades é ainda mais disputada.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 888, de 12/05/2026 (texto oficial do precedente, REsp 2.230.861-GO) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0888'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 1.724.722/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27/08/2019 (responsabilidade do administrador por má gestão e exigência de fato antijurídico)
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 1.368-C a 1.368-F, incluídos pela Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica)
- SUMULA** Súmula 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras)
- LEGISLACAO** Resolução CVM n. 175/2022 (marco regulatório dos fundos de investimento)
- NOTICIA** ConJur: STJ limita responsabilidade por prejuízo em fundo de investimentos (15/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-15/stj-limita-responsabilidade-por-prejuizo-em-fundo-de-investimento/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ limita responsabilidade por perdas em fundos de investimento — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455248/stj-limita-responsabilidade-por-perdas-em-fundos-de-investimento>
- DOCTRINA** Flávio Tartuce, Resumo do Informativo 888 do STJ (maio/2026) — <http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2026/05/resumo-informativo-888-do-stj.html>

10 DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

CDC sem atalhos: STJ nega condenação automática de distribuidora de cotas no primeiro caso Infinity

Terceira Turma reconhece relação de consumo com o investidor de varejo, mas condiciona a responsabilidade da distribuidora à prova de falha própria em suitability ou informação.

PROCESSO

REsp 2.230.861/GO

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministra Daniela Teixeira

JULGAMENTO

5 de maio de 2026

TESE

1 - A relação entre a instituição financeira que atua como distribuidora de cotas de fundos de investimento e a investidora não qualificada ou não profissional é de consumo. 2 - Na prestação de serviços e comercialização das cotas dos fundos, a distribuidora tem deveres de verificar a adequação entre o perfil do investidor e perfil de risco do fundo e de apresentar as informações do fundo transmitidas pelo gestor. 3 - Caso a instituição financeira que atua como distribuidora de cotas de fundos de investimento não cumpra algum dos seus deveres, pode-se dizer que sua comercialização de produto foi defeituosa e, demonstrado o nexo causal com um dano causado ao investidor, surgirá para ela a responsabilidade civil de indenizar, a qual poderá ser solidária se outros fornecedores da cadeia de consumo também prestaram serviços ou comercializaram produtos defeituosos.

Contexto do caso

O colapso dos fundos Infinity chegou ao STJ pelo REsp 2.230.861/GO, primeiro recurso da série julgado pela Corte. Uma investidora sem qualificação profissional aplicou R\$ 100.000,00 no PIPA FIRF LP Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo, sucessor da estrutura Infinity, apresentado como produto conservador com liquidez diária. Depois que a gestora perdeu, em 2022, a certificação da Anbima, em meio a apurações de irregularidades e fraudes, as cotas se desvalorizaram cerca de 85% e o fundo foi encerrado.

A investidora processou o fundo, a administradora RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e a distribuidora Modal, hoje do grupo XP. Sentença e Tribunal de Justiça de Goiás condenaram as três, solidariamente, a restituir o valor aplicado, com apoio na solidariedade da cadeia de fornecimento do Código de Defesa do Consumidor. Todas recorreram.

O julgamento assumiu feição quase institucional: a ANCORD atuou como *amicus curiae* e a CVM prestou esclarecimentos sobre a divisão de funções sob a Resolução CVM 175/2022. Foi a primeira análise aprofundada do STJ sobre a alocação de responsabilidades entre prestadores de serviços de fundos após a Lei 13.874/2019, que introduziu o art. 1.368-E no Código Civil. Este comentário foca o item do Informativo 888 dedicado à distribuidora.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, em 05/05/2026, a Terceira Turma, relatora a Ministra Daniela Teixeira, com voto-vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, fixou três proposições: a relação entre a distribuidora de cotas e o investidor não qualificado ou não profissional é de consumo; a distribuidora tem os deveres de verificar a adequação entre o perfil do investidor e o perfil de risco do fundo (*suitability*) e apresentar as informações transmitidas pelo gestor; e somente o descumprimento de algum desses deveres torna defeituosa a comercialização, gerando, provado o nexo causal, o dever de indenizar, solidário apenas se outros fornecedores da cadeia também falharam.

No caso, o acórdão de origem apontara como causa única do prejuízo a má gestão da administradora, sem identificar falha de *suitability* ou de informação imputável à Modal. Incidiu a excluyente do art. 14, § 3º, I, do CDC (inexistência de defeito), afastando a condenação da distribuidora. O fundo também foi excluído, com base no art. 1.368-E do Código Civil: para a relatora, condenar o condomínio de recursos seria devolver aos cotistas parte da conta do dano que eles mesmos sofreram. Já o recurso da RJI não foi conhecido (Súmula 211 do STJ e Súmula 284 do STF, por analogia), preservada sua condenação.

Reconhecer relação de consumo não equivale a decretar dever de indenizar: a responsabilidade objetiva do CDC pressupõe defeito na prestação, e distribuir cotas de um fundo que veio a ruir não é, por si só, defeito.

Fundamentos

O ponto de partida é a qualificação regulatória do distribuidor. O art. 3º, XXI, da Resolução CVM 175/2022 o define como intermediário contratado pelo gestor, em nome do fundo, para distribuir as cotas, e o art. 33 autoriza a subscrição por conta e ordem dos investidores. A função é primariamente executiva: o distribuidor conecta o investidor ao produto, mas não delibera sobre a carteira. A CVM foi incisiva:

O distribuidor não tem poder de decisão algum sobre nenhuma atividade do fundo, cabendo a ele tão somente a apresentação do fundo aos possíveis futuros cotistas, com base nas informações disponibilizadas pelo administrador fiduciário ou gestor.

— Manifestação da CVM reproduzida no REsp 2.230.861/GO, conforme Informativo 888 do STJ

Dessa moldura o colegiado extraiu, com apoio da ANCORD como *amicus curiae*, o catálogo de deveres da distribuição: *suitability* e repasse das informações do gestor. A construção dialoga com a teoria da qualidade subjacente ao CDC: a responsabilidade é objetiva, mas não prescinde do defeito, isto é, da violação de deveres específicos de segurança e adequação. O segundo movimento do voto desarma o automatismo da solidariedade: os arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC pressupõem pluralidade de responsáveis já constituídos.

A solidariedade, portanto, não modifica o fundamento da responsabilidade, mas somente cria condições específicas de cobrança do cumprimento do dever de indenizar.

— REsp 2.230.861/GO, conforme Informativo 888 do STJ

A Turma também invocou o caso Madoff, que já qualificava o assessoramento financeiro como obrigação de meio:

Na prestação do serviço de aconselhamento financeiro, as instituições bancárias somente respondem por eventuais prejuízos advindos de investimentos mal sucedidos, sobretudo daqueles em que o elevado grau de risco é perfeitamente identificável segundo a compreensão do homem médio, se a prestação do serviço for defeituosa, justamente por se tratar de obrigação de meio, e não de resultado.

— REsp 1.606.775/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 06/12/2016, citado no acórdão

Análise crítica

O precedente ocupa posição precisa numa linha evolutiva de duas décadas. A Súmula 297 do STJ (2004) e a ADI 2.591 do STF (2006) assentaram a submissão da atividade bancária ao CDC. Nos fundos, porém, o STJ jamais converteu essa premissa em garantia de rentabilidade: negou indenização por perdas ligadas ao risco inerente na crise cambial de 1999, responsabilizou administradores por deveres próprios no caso Banco Santos, tratou o aconselhamento como obrigação de meio no caso Madoff e recusou dano injusto na precificação regular de cotas. Faltava transpor essa gramática para o elo da distribuição e enfrentar o art. 1.368-E do Código Civil. O REsp 2.230.861/GO faz as duas coisas e devolve a solidariedade consumerista ao seu leito dogmático.

A tese é ortodoxa e, a nosso ver, correta: solidariedade é regra de estrutura da obrigação, não critério de imputação; organiza a cobrança entre codevedores sem dispensar a constituição prévia da responsabilidade de cada um. Ao exigir defeito próprio de cada elo, a Turma converte a imagem retórica da cadeia de fornecimento em teste analítico: qual dever regulatório foi violado, por quem e com que eficácia causal. O resultado harmoniza o CDC com a segregação funcional da Resolução CVM 175/2022 e com a alocação de riscos da Lei da Liberdade Econômica, impedindo que a via consumerista reintroduza, por atalho processual, a responsabilização em bloco que o legislador de 2019 quis afastar.

O contraponto: o custo dessa depuração recai sobre a parte com menor acesso à informação. O investidor de varejo contrata na interface da plataforma e não enxerga a partição interna entre administrador, gestor e distribuidor; exigir que decodifique essa arquitetura para formular a causa de pedir aproxima o ônus de alegação do padrão societário, não do consumerista. Setores da

doutrina consumerista, fiéis à proteção integral da cadeia perante o consumidor, tenderão a criticar a solução; registre-se a divergência. A mitigação está no próprio CDC: a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) e o art. 14, § 3º, que atribui ao fornecedor a prova da inexistência do defeito, obrigam a distribuidora a exibir questionário de perfil, alertas de risco e trilha informacional. O precedente não desprotege; eleva o padrão de articulação da demanda.

Duas questões seguem abertas. A primeira é a fronteira entre distribuição neutra e recomendação ativa: houve recomendação do investimento no caso, e ainda assim se exigiu prova de descumprimento do suitability; em assessorias remuneradas por rebates, o conflito de interesses do canal, hoje sob a transparência da Resolução CVM 179/2023, pode densificar o dever de informação. A segunda é a força expansiva: precedente de Turma, não vinculante, mas apto a pautar o restante do contencioso Infinity e o varejo digital de investimentos.

Impacto prático

O julgado redistribui os ônus do contencioso de fundos e cria um roteiro claro para autores e rés:

- Individualizar, réu a réu, o dever violado (suitability, informação, gestão, fiscalização) e o nexo causal; a invocação genérica dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC deixou de bastar.
- Prova útil ao investidor: questionário de perfil inexistente ou desatualizado, divergência entre o risco real e o material de oferta, promessas de segurança ou liquidez, falta de repasse de fatos relevantes do gestor.
- Para distribuidoras e plataformas, a documentação do suitability e a trilha auditável de repasse de informações tornaram-se a defesa central (art. 14, § 3º, I, do CDC).
- Incluir o próprio fundo no polo passivo tende ao insucesso: a pretensão deve mirar administrador, gestor ou distribuidor, conforme o defeito identificado.
- A solidariedade segue viável quando dois ou mais elos falharam (má gestão somada a venda sem adequação de perfil, por exemplo), com regresso entre eles.
- Concursos: memorizar as três proposições da tese, a excludente do art. 14, § 3º, I, do CDC e o papel do art. 1.368-E do Código Civil; forte candidato a provas discursivas.

Conexões jurisprudenciais

O acórdão conversa com quatro precedentes do STJ: REsp 1.606.775/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 06/12/2016), o caso Madoff do aconselhamento como obrigação de meio; REsp 1.187.365/RO (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 22/05/2014), que responsabilizou o administrador de fundo atingido pela intervenção no Banco Santos; REsp 799.241/RJ (Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 14/08/2012), que afastou indenização por risco inerente na desvalorização cambial de 1999; e REsp 1.724.722/RJ (Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27/08/2019), sobre deveres do administrador na precificação de cotas.

No plano sumular, incidem a Súmula 297 do STJ, premissa que o julgado refina sem revogar, e, na admissibilidade, a Súmula 211 do STJ e a Súmula 284 do STF. O Tema Repetitivo 913 (Corte Especial), ao negar que cotas de fundo equivalham a dinheiro na ordem de penhora por estarem sujeitas às variações de mercado, reforça, por coerência sistêmica, que a cota incorpora risco. O mesmo REsp 2.230.861/GO gerou item paralelo no Informativo 888 sobre a inexistência de relação de consumo entre cotista e fundo, leitura conjunta indispensável.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 888, de 12/05/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0888'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 2.230.861/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 05/05/2026
- JULGADO** STJ, REsp 1.606.775/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 06/12/2016 (caso Madoff)
- JULGADO** STJ, REsp 1.187.365/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 22/05/2014 (caso Banco Santos)
- JULGADO** STJ, REsp 799.241/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 14/08/2012
- JULGADO** STJ, REsp 1.724.722/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27/08/2019
- JULGADO** STF, ADI 2.591 (aplicação do CDC às instituições financeiras)
- SUMULA** Súmula 297 do STJ
- SUMULA** Súmula 211 do STJ
- JULGADO** Tema Repetitivo 913 do STJ (Corte Especial)
- LEGISLACAO** Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 14, § 3º, I, e 25, § 1º
- LEGISLACAO** Código Civil, art. 1.368-E (incluído pela Lei 13.874/2019, Lei da Liberdade Econômica)
- LEGISLACAO** Resolução CVM 175/2022, arts. 3º, XXI, e 33
- LEGISLACAO** Resolução CVM 179/2023 (transparência da remuneração na distribuição de produtos de investimento)
- NOTICIA** ConJur: STJ limita responsabilidade por prejuízo em fundo de investimentos (15/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-15/stj-limita-responsabilidade-por-prejuizo-em-fundo-de-investimento/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ limita responsabilidade por perdas em fundos de investimento (06/05/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455248/stj-limita-responsabilidade-por-perdas-em-fundos-de-investimento>
- NOTICIA** JOTA: STJ afasta responsabilidade de fundo e da Modal, do grupo XP, por perdas no caso Infinity — <https://www.jota.info/justica/stj-afasta-responsabilidade-de-fundo-e-da-modal-do-grupo-xp-por-perdas-no-caso-infinity>

11 DIREITO PENAL

Órfãos do homicídio: Quinta Turma sela a valoração da orfandade na pena-base às vésperas do Tema 1.394

Para o STJ, deixar filhos menores órfãos é efeito que extrapola a morte punida pelo art. 121 do CP e legitima, por si só, a exasperação da primeira fase da dosimetria.

PROCESSO

Processo em segredo de justiça

ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

RELATOR(A)

Ministro Ribeiro Dantas

JULGAMENTO

29 de abril de 2026

TESE

A orfandade de filhos menores decorrente de homicídio extrapola o resultado típico do crime e permite a valoração negativa das consequências do crime na fixação da pena-base.

Contexto do caso

A primeira fase da dosimetria é o território mais litigioso da sentença condenatória. O art. 59 do Código Penal entrega ao juiz oito circunstâncias judiciais, entre elas as consequências do crime, entendidas como os efeitos da conduta que transcendem o resultado descrito no tipo. No homicídio, a categoria carrega um paradoxo aparente: se a morte é o próprio resultado típico, que consequência restaria para agravar a pena-base sem dupla valoração? A resposta construída pelo STJ elegeu um cenário recorrente nos plenários do júri: a vítima que deixa filhos menores.

No caso, que tramita sob segredo de justiça, a defesa impugnava a exasperação da pena-base de condenado por homicídio fundada na orfandade dos filhos menores da vítima, sustentando que essa circunstância integra o desvalor já punido pelo art. 121. Coube ao STJ definir se a orfandade é efeito embutido no tipo ou consequência extratípica apta a justificar pena acima do mínimo legal.

O julgamento ocorreu em 29 de abril de 2026, sob relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, com decisão unânime publicada no DJE de 7 de maio de 2026. A data importa: nesse mesmo 7 de maio, a Terceira Seção julgava o Tema Repetitivo 1.394 (REsp 2.195.921/AL), afetado no fim de 2025, sem suspensão nacional de processos, para uniformizar a controvérsia. O acórdão da Quinta Turma, divulgado no Informativo 888 de 12 de maio, funciona como antessala da tese vinculante que o Informativo 890 noticiaria duas semanas depois.

O que o tribunal decidiu

A Quinta Turma assentou que a orfandade de filhos menores decorrente do homicídio extrapola o resultado típico e autoriza a valoração negativa das consequências do crime. O critério operativo: a avaliação desfavorável é legítima quando o dano ao bem jurídico, ou o prejuízo material ou moral suportado pela vítima, superar o que já é inerente ao tipo penal. Aplicada a régua, a orfandade não corresponde a nenhuma elementar do art. 121, nem na forma simples nem na qualificada: a morte é o resultado punido; a ruptura definitiva do vínculo de sustento e afeto de pessoas em formação é efeito que se projeta para além dele e revela maior desvalor do resultado.

O ponto de maior densidade está na locução "por si só": comprovada a existência de filhos menores da vítima, o juiz não precisa demonstrar dano psicológico qualificado nem desamparo econômico extraordinário para negativar o vetor. Basta apontar o fato provado nos autos e motivar expressamente a valoração.

Fundamentação idônea, na arquitetura do acórdão, não exige perícia sobre o sofrimento dos órfãos: exige referência concreta à circunstância demonstrada no processo.

Fundamentos

O raciocínio parte da teoria geral das circunstâncias judiciais e define, primeiro, o filtro que separa a valoração legítima do *bis in idem*:

A avaliação negativa das consequências do crime é adequada se o dano causado ao bem jurídico tutelado pela norma criminal, ou o prejuízo (material ou moral) experimentado pela vítima, forem superiores àqueles inerentes ao tipo penal.

— Informativo STJ n. 888, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 29/4/2026

A orfandade dos filhos menores da vítima, por si só, permite que se considerem desfavoráveis as consequências do homicídio, porque tal circunstância fática não corresponde a qualquer elementar típica do art. 121 do Código Penal (tanto na forma simples como na qualificada) e revela, efetivamente, maior desvalor do resultado do crime.

— Informativo STJ n. 888, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 29/4/2026

Três camadas sustentam a decisão. No plano dogmático, a inerência se afere por comparação normativa com as elementares do tipo, não pela frequência estatística do efeito. No plano constitucional, a individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) obriga a diferenciar o homicídio que encerra apenas a vida da vítima daquele que desestrutura a vida de crianças e adolescentes, protegidos com prioridade absoluta pelo art. 227. No plano processual, incide o dever de motivação densificado pela Terceira Seção:

É necessário que o julgador, ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, decline, "motivadamente, as suas razões, que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República".

— Informativo STJ n. 890 (Tema 1.394), com transcrição do REsp 1.794.854/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021

Análise crítica

O Informativo 888 não registra novidade: registra consolidação. Em 2015, a Sexta Turma já validava viuvez e orfandade como consequências mais danosas do homicídio (AgRg no Ag 1.112.682/SP, j. 19/11/2015). Em 2020, a Terceira Seção superou a divergência entre as turmas criminais ao admitir a tenra idade da vítima como fundamento idôneo (AgRg no REsp 1.851.435/PA, j. 12/8/2020, Informativo 679). Em 2023 e 2026, a Sexta Turma reiterou a orfandade como elemento accidental, não inerente ao tipo (AgRg no HC 834.179/SP, j. 3/10/2023; AgRg no AREsp 2.782.962/BA, j. 3/2/2026). O acórdão comentado fecha o ciclo dias antes de a Terceira Seção blindar a posição no Tema 1.394. A cronologia revela um repetitivo de reafirmação: o STJ não mudou de rumo, apenas converteu jurisprudência dominante em precedente qualificado do art. 927 do CPC.

Há, porém, uma tensão fina entre o "por si só" deste acórdão e a advertência do repetitivo de que a valoração não pode ser automática, sob pena de transformar circunstância judicial em critério objetivo de elevação da pena. A conciliação exige precisão: dispensa-se a prova de impacto extraordinário e individualizado nos dependentes (exigência que, disse a Terceira Seção, esvaziaria a circunstância); não se dispensa a comprovação da orfandade nos autos nem a motivação expressa. Automática, e por isso inválida, é a sentença que negativa o vetor sem dizer por quê; válida é a que aponta o fato provado, ainda que sem laudo psicossocial.

A vedação de automaticidade não protege o réu contra o aumento: protege contra o aumento sem fundamentação. Comprovada a orfandade de menores, a exasperação tende a ser mantida em qualquer instância.

O ponto vulnerável da construção, a nosso ver, não está na inerência, mas no quantum. O critério normativo imuniza a tese contra a objeção estatística (a maioria dos homicídios de adultos jovens produz órfãos), pois a inerência se mede pela descrição típica, não pela frequência empírica; setores da doutrina sustentam, em sentido contrário, que consequências previsíveis e ordinárias do delito deveriam ser neutras, leitura rejeitada e agora vinculantemente sepultada. Mas, se a circunstância se satisfaz com a existência objetiva de filhos menores, o risco é a tarificação disfarçada: aumentos idênticos para realidades díspares, do adolescente amparado por família extensa às crianças pequenas institucionalizadas. A resposta coerente é deslocar a proporcionalidade para a fração de aumento: os parâmetros usuais na praxe do STJ (um sexto sobre a pena mínima ou um oitavo do intervalo entre mínimo e máximo por vetor) devem operar como ponto de partida modulável pela intensidade concreta da desestruturação familiar demonstrada.

Por fim, o precedente dialoga com a redescoberta da vítima no processo penal. No Tema 1.394, o relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, invocou a justiça restaurativa e a prioridade normativa da infância (art. 227 da CF e o marco da primeira infância da Lei 13.257/2016) como vetores hermenêuticos da dosimetria. A incorporação é bem-vinda, mas pede cautela: pena não é reparação. O fundamento legítimo da exasperação segue sendo o maior desvalor do resultado imputável ao autor, não a compensação estatal do sofrimento dos órfãos, sob pena de se contrabandar para a primeira fase uma lógica indenizatória estranha à culpabilidade pelo fato.

Impacto prático

Com a tese reafirmada pela Quinta Turma e vinculada pelo Tema 1.394, a discussão sai da tese, já encerrada, e migra para a prova e para o quantum.

- **Acusação:** documentar desde o inquérito a existência e a idade dos filhos da vítima (certidões de nascimento) e requerer expressamente a negatização das consequências na denúncia, nas alegações finais e nos debates do júri.
- **Defesa:** abandonar a alegação genérica de bis in idem e atacar: falta de prova da menoridade na data do fato, fundamentação padronizada, dupla valoração do mesmo fato em fases distintas e desproporcionalidade da fração.
- **Magistratura:** indicar na sentença o dado concreto (quantos filhos, quais idades, fonte probatória); dispensável perícia psicológica, mas a motivação lacônica expõe a dosimetria a redimensionamento em apelação ou habeas corpus.
- **Tribunal do júri:** a valoração é ato do juiz-presidente na sentença (art. 492, I, do CPP), sem quesitação específica aos jurados.
- **Impugnações pendentes:** recursos fundados apenas na invalidade abstrata da orfandade tendem à rejeição após o repetitivo; o espaço útil passa a ser o quantum.
- **Concursos públicos:** alta probabilidade em provas objetivas e sentenças; memorizar a tese literal do Tema 1.394, a fórmula do Informativo 888 e o par com o Informativo 679 (tenra idade).

Conexões jurisprudenciais

O precedente integra uma rede coesa de julgados, agora encabeçada pelo repetitivo:

- Tema Repetitivo 1.394/STJ (REsp 2.195.921/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 7/5/2026, Informativo 890): "É válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filho(s) menor(es) de idade"; afetação noticiada no Informativo 871, sem suspensão nacional.
- AgRg no REsp 2.250.641/AL (Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 29/4/2026, DJe 7/5/2026): julgado na mesma assentada, com idêntica ratio.
- AgRg no AREsp 2.782.962/BA (Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 3/2/2026): orfandade dos filhos menores como fundamentação idônea, ao lado da premeditação na culpabilidade.

- AgRg no HC 834.179/SP (Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 3/10/2023): orfandade e desamparo material como elemento accidental, não inerente ao tipo.
- AgRg no REsp 1.851.435/PA (Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12/8/2020, Informativo 679): tenra idade da vítima como fundamento idôneo, superando divergência entre as turmas.
- AgRg no Ag 1.112.682/SP (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19/11/2015): viuvez e orfandade como consequências mais danosas, marco antigo da linha.
- REsp 1.794.854/DF (Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23/6/2021): dever de motivação concreta das circunstâncias judiciais (art. 93, IX, da CF).
- Súmula 241/STJ: "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial", expressão clássica da vedação de dupla valoração.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, j. 29/4/2026, DJE 7/5/2026 (Informativo de Jurisprudência n. 888, 12/5/2026) — https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0888.pdf
- JULGADO** STJ, REsp 2.195.921/AL (Tema Repetitivo 1.394), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, j. 7/5/2026 (Informativo de Jurisprudência n. 890, 26/5/2026) — https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0890.pdf
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.851.435/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 12/8/2020 (Informativo n. 679)
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 2.250.641/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 29/4/2026, DJe 7/5/2026
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 2.782.962/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 3/2/2026
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 834.179/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 3/10/2023
- JULGADO** STJ, AgRg no Ag 1.112.682/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/11/2015
- JULGADO** STJ, REsp 1.794.854/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 23/6/2021, DJe 1/7/2021
- SUMULA** Súmula 241 do STJ — <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=241>
- LEGISLACAO** Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), arts. 59, 68 e 121 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 5º, XLVI, 93, IX, e 227 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLACAO** Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm
- NOTICIA** ConJur: Pena pode ser maior quando crime deixa menores órfãos, diz STJ (8/5/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-08/pena-do-homicidio-pode-ser-maior-quando-crime-deixa-menores-orfaos-diz-stj/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ: Pena pode ser aumentada se vítima de homicídio deixa filho menor — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455523/stj-pena-pode-ser-aumentada-se-vitima-de-homicidio-deixa-filho-menor>
- NOTICIA** IBDFAM: STJ fixa tese sobre aumento da pena-base quando homicídio deixa crianças e adolescentes órfãos — <https://ibdfam.org.br/noticias/13959/>

12 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Corregedoria não é polícia: Quinta Turma anula desde a origem inquérito judicial instaurado de ofício contra magistrado

STJ reafirma que a persecução penal pertence ao Ministério Público e à polícia judiciária e que nem o referendo do Órgão Especial nem o recurso ministerial convalidam investigação criminal deflagrada por órgão correicional.

PROCESSO

Processo em segredo de justiça

ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

RELATOR(A)

Ministro Messod Azulay Neto

JULGAMENTO

5 de maio de 2026

TESE

1. A instauração de inquérito judicial por autoridade administrativa, como o Corregedor-Geral de Justiça, para apuração de ilícitos criminais, viola o princípio acusatório e o devido processo legal, sendo nula desde sua origem. 2. A atribuição para a persecução penal é exclusiva do Ministério Público e da autoridade policial, sendo vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação, conforme o art. 3º-A do Código de Processo Penal.

Contexto do caso

Durante décadas, corregedorias estaduais conduziram apurações criminais contra juízes sob o rótulo de inquérito judicial, prática nutrida por normas regimentais e por leitura elástica do art. 33, parágrafo único, da LOMAN (LC 35/1979), que manda remeter ao tribunal competente os autos de investigação com indício de crime de magistrado. O julgado do Informativo 888 enfrenta exatamente essa zona cinzenta.

O Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás, apoiado no art. 11, XXII, do Regimento Interno da Corregedoria e no exercício de atribuição administrativa disciplinar, instaurou de ofício inquérito judicial para apurar ilícitos criminais imputados a juiz de direito vinculado ao tribunal. O processo tramita em segredo de justiça, mas a imprensa especializada noticiou tratar-se de magistrado goiano suspeito de negociar decisões; o habeas corpus da defesa foi identificado pelo Conjur como o HC 943.946.

Em dezembro de 2025, decisão monocrática do relator, Ministro Messod Azulay Neto, não conheceu do writ, mas concedeu ordem de ofício para anular o inquérito desde a instauração. O Ministério Público Federal agravou, invocando o referendo posterior do Órgão Especial do TJGO e o re-

curso ministerial contra a decisão de arquivamento como fatores de convalidação. Em 5 de maio de 2026, a Quinta Turma negou provimento ao agravo por unanimidade.

O que o tribunal decidiu

A Turma declarou a nulidade absoluta do inquérito judicial desde a origem. A tese divulgada tem dois enunciados: a instauração de inquérito por autoridade administrativa para apurar ilícitos criminais viola o princípio acusatório e o devido processo legal; e a persecução penal cabe com exclusividade ao Ministério Público e à autoridade policial, vedada a iniciativa do juiz na investigação (art. 3º-A do CPP). A ementa agrega um terceiro enunciado: a revogação superveniente da norma regimental que amparava a prática reforça a ilegalidade do procedimento.

Ao tomar conhecimento de indício de crime atribuído a magistrado, o Corregedor-Geral pode instaurar procedimento disciplinar e deve remeter as peças ao Ministério Público ou à autoridade policial. O que não pode, jamais, é instaurar inquérito criminal de ofício: o procedimento nasce morto.

Os dois vetores de convalidação foram rejeitados: o referendo do Órgão Especial é irrelevante, porque ratificação colegiada não cria atribuição que a Constituição não conferiu, e o recurso do Ministério Público contra o arquivamento não sana nulidade que contamina o procedimento desde o primeiro ato.

Fundamentos

A Constituição de 1988 adotou o sistema acusatório como regra estrutural do processo penal, com separação nítida entre as funções de acusar, defender e julgar. O acórdão recusa qualquer leitura que reduza essa arquitetura a formalidade:

Essa divisão não constitui mero formalismo, mas verdadeira garantia do devido processo legal e da imparcialidade do julgador.

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 888, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 5/5/2026

Sobre essa base incide o art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, que veda a iniciativa do juiz na fase de investigação. O caso era ainda mais anômalo que a hipótese nuclear do dispositivo: a autoridade sequer atuava em função judicial, mas administrativa correicional. O caminho legal era o do art. 40 do CPP, o encaminhamento das peças ao Ministério Público. Em vez disso, o órgão correicional avocou para si a deflagração da persecução:

Não pode, jamais, instaurar, de ofício, inquérito para apuração de fato que, em tese, configure ilícito criminal, pois o procedimento é nulo, desde sua instauração.

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 888, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 5/5/2026

O acórdão cataloga as violações em cadeia: princípio acusatório, independência entre as instâncias, imparcialidade do órgão jurisdicional, inércia da jurisdição e titularidade da persecução penal. E fecha a porta da convalidação:

A instauração inicial de inquérito judicial por autoridade sem atribuição constitucional para tanto não pode ser convalidada a posteriori mediante a consideração equivocada de que um recurso do Ministério Público supriria a atuação ilegítima do órgão correicional desde o início das investigações.

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 888, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 5/5/2026

Houve, ainda, censura institucional explícita: para a Turma, “causa perplexidade a condução do caso pelo Tribunal estadual que, em completa dissonância com as regras de processo penal, instaurou um procedimento de persecução penal claramente ilegal”. No plano probatório, a ementa articula a nulidade com o art. 157 do CPP e resgata precedente da própria Turma:

Quem produz prova sem ter competência provoca prova ilícita, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, sem possibilidade de ter, no ponto, visão utilitária.

— STJ, RHC 130.197/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020

Análise crítica

A contribuição dogmática central está em separar duas figuras que a praxe embaralhava sob o mesmo nome. A prerrogativa de foro impõe o controle judicial da investigação: o STF, na ADI 6.732/GO (2022), validou o dispositivo da Constituição goiana que condiciona a investigação de autoridades com foro a decisão fundamentada do tribunal competente. Nada disso transfere ao tribunal, muito menos ao seu órgão correicional, o poder de instaurar e conduzir a apuração criminal. Autorizar é ato de garantia contra devassas oportunistas; instaurar de ofício é ato de persecução.

Supervisionar não é investigar. O tribunal do foro autoriza e controla medidas invasivas; quem apura é a polícia judiciária, e quem titulariza a persecução é o Ministério Público.

Há também uma releitura tácita da LOMAN. O art. 33, parágrafo único, da LC 35/1979 manda remeter os autos ao tribunal competente quando surge indício de crime de magistrado, redação que alimentou a prática de inquéritos capitaneados por cortes e corregedorias. Depois do art. 3º-A, validado pelo STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (2023), essa leitura ruiu: a remessa desloca a supervisão, não a titularidade da apuração. Em nossa avaliação, o acórdão opera essa atualização hermenêutica sem verbalizá-la, deixando em aberto o regime das investigações que o tribunal apenas prossegue após remessa policial, hipótese diversa da instauração originária aqui fulminada.

No regime das invalidades, o julgado destoa, e destoa bem, da tendência de condicionar toda nulidade à demonstração concreta de prejuízo. Aqui o prejuízo é ínsito ao vício: a falha não é de forma, mas de estrutura, ausência de atribuição constitucional de quem praticou o ato. Por isso não

socorrem ratificação colegiada, sucessão de atos nem o interesse persecutório do MP. A recusa de visão utilitária da prova, na esteira do RHC 130.197, aproxima o caso da categoria dos atos processualmente inexistentes, ainda que a Corte tenha preferido o vocabulário da nulidade absoluta.

A distinção com o Inquérito 4.781 do STF, validado na ADPF 572, é obrigatória. Lá havia norma com estatura de lei (art. 43 do RISTF), contexto excepcional de ataques à própria Corte e condicionantes estritas fixadas pelo Plenário; aqui, norma regimental administrativa estadual sem lastro legal. A revogação do art. 11, XXII, pelo próprio TJGO funciona como confissão institucional de que a base normativa nunca se sustentou. O precedente tampouco fragiliza o enfrentamento da corrupção judicial: indícios de crime exigem apuração séria, desde que nascida no órgão certo. A esfera disciplinar permanece íntegra, tanto que, segundo noticiado, o tribunal goiano aposentou compulsoriamente o magistrado, decisão que a defesa promete impugnar alegando contaminação probatória. Esse é o próximo capítulo: saber em que medida a prova gestada em inquérito nulo sobrevive no processo administrativo.

Impacto prático

As consequências operacionais alcançam todos os atores da persecução contra magistrados e qualquer investigação deflagrada por órgão sem atribuição persecutória.

- Defesa: auditar o ato inaugural de investigações contra juízes; inquérito instaurado de ofício por órgão correicional é nulo desde a origem, com desentranhamento das provas (art. 157 do CPP) e contaminação das derivadas, inclusive cautelares.
- Convalidação: não adianta invocar referendo do órgão especial, ratificação posterior ou recurso do Ministério Público; a Quinta Turma fechou todas essas rotas.
- Corregedorias: o papel se exaure no plano disciplinar; diante de notitia criminis contra magistrado, cabe instaurar o procedimento correicional e oficiar ao MP ou à autoridade policial (art. 40 do CPP).
- Tribunais: revisar regimentos internos que ainda prevejam instauração de inquérito criminal por órgãos correicionais; manter a norma é acumular passivo de nulidades.
- Ministério Público: formalizar investigação própria ou requisitar a instauração à polícia judiciária, observada a supervisão do tribunal do foro; não contar com saneamento a posteriori de apurações nascidas viciadas.
- Esfera administrativa: a independência das instâncias preserva o processo disciplinar, mas o uso, no PAD, de prova produzida em inquérito criminal nulo tende a ser o novo front de litígio.
- Concursos: memorizar a tese literal, o art. 3º-A do CPP e a distinção com o Inq 4.781/ADPF 572 (exceção fundada no art. 43 do RISTF). Completam o mosaico o Tema 184 do STF (poder investigatório do MP) e a Súmula 234 do STJ: o sistema admite o acusador que investiga, nunca o julgador que investiga.

Conexões jurisprudenciais

O acórdão cita expressamente dois precedentes. Na ADI 5.104 MC (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21/5/2014, DJe 30/10/2014), o STF suspendeu o art. 8º da Resolução 23.396/2013 do TSE, que condicionava a instauração de inquérito eleitoral a determinação judicial, por violação aparente ao núcleo essencial do princípio acusatório. No RHC 130.197/DF (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/10/2020), a Corte anulou busca e apreensão deferida por juízo sabidamente incompetente, qualificando a prova como ilícita (art. 157 do CPP).

No plano estrutural, o alicerce é o julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/8/2023), que declarou constitucional o art. 3º-A do CPP. Em linha convergente, o Informativo STJ 868 (processo em segredo de justiça) anulou busca e apreensão e quebra de sigilo telemático decretadas de ofício pelo juiz na fase investigativa. Como contraponto, a ADPF 572 (Rel. Min. Edson Fachin, j. 18/6/2020) validou o Inquérito 4.781 do STF sob condicionantes estritas, exceção que não se comunica com corregedorias estaduais. Fecham o quadro a ADI 6.732/GO (Rel. Min. Dias Toffoli, 2022), sobre autorização judicial como supervisão da investigação de autoridades com foro, o RE 593.727 (Tema 184, j. 14/5/2015), que reconhece o poder investigatório do Ministério Público, e a Súmula 234 do STJ, que permite ao membro do MP que investigou oferecer a denúncia.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, j. 5/5/2026 (Informativo de Jurisprudência n. 888, 12/5/2026) — https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0888.pdf
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941), arts. 3º-A, 40 e 157 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
- LEGISLACAO** LOMAN (Lei Complementar 35/1979), art. 33, parágrafo único — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lcis/lcp/lcp35.htm
- JULGADO** STJ, RHC 130.197/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/10/2020, DJe 3/11/2020 (citado no acórdão)
- JULGADO** STF, ADI 5.104 MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 21/5/2014, DJe 30/10/2014 (citada no acórdão)
- JULGADO** STF, ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF (juiz das garantias e art. 3º-A do CPP), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 24/8/2023
- JULGADO** STF, ADPF 572/DF (Inquérito 4.781), Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 18/6/2020
- JULGADO** STF, ADI 6.732/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, sessão virtual encerrada em 15/8/2022 — <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6124484>
- JULGADO** STF, RE 593.727/MG (Tema 184 da repercussão geral), Plenário, j. 14/5/2015
- SUMULA** Súmula 234 do STJ
- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 868: atuação de ofício do juiz na fase investigativa e violação do sistema acusatório — https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0868.pdf
- NOTICIA** Conjur: Ministro do STJ anula inquérito aberto por corregedoria (21/12/2025) — <https://www.conjur.com.br/2025-dez-21/corregedoria-nao-pode-abrir-inquerito-de-oficio-contrajuez-decide-ministro/>
- NOTICIA** Metrôpoles: Ministro do STJ anula inquérito que investiga juiz por venda de sentenças — <https://www.metrôpoles.com/colunas/grande-angular/ministro-do-stj-anula-inquerito-que-investiga-juiz-por-venda-de-sentencas>
- DOCTRINA** Estratégia Carreiras Jurídicas: Princípio acusatório e nulidade do inquérito judicial — <https://cj.estrategia.com/portal/principio-acusatorio-e-nulidade-do-inquerito-judicial/>

13 DIREITO PENAL

Propina não tem preço mínimo: STJ veda insignificância na corrupção passiva majorada e cassa absolvição

Sexta Turma reafirma a Súmula 599 e inova ao erigir a majorante do art. 317, § 1º, do Código Penal em obstáculo autônomo à bagatela, mesmo diante de vantagem de R\$ 20,00.

PROCESSO

REsp 2.258.036/DF

ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

RELATOR(A)

Ministro Sebastião Reis Júnior

JULGAMENTO

22 de abril de 2026

TESE

O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública (Súmula 599/STJ), em especial ao delito de corrupção passiva majorada, previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, ainda que a vantagem indevida envolva valor reduzido.

Contexto do caso

Entre 24 de junho de 2013 e 14 de fevereiro de 2014, uma servidora municipal requisitada ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás solicitou e recebeu vantagem indevida para promover a quitação de débitos de eleitores, inserindo dados falsos em sistema da Administração Pública. O valor cobrado era ínfimo, R\$ 20,00, e a conduta se repetiu. Em primeiro grau, a acusada foi condenada por corrupção passiva majorada em continuidade delitiva (art. 317, § 1º, c/c art. 71 do Código Penal) a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime aberto, com substituição por restritivas de direitos.

Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a sentença e absolveu a ré por atipicidade material, ao argumento de que o valor da vantagem era reduzido e pequeno o número de eleitores atendidos. O Ministério Público Federal interpôs recurso especial (art. 105, III, a e c, da Constituição) por violação do art. 317, § 1º, do CP. A Sexta Turma afastou o óbice da Súmula 7/STJ: fixada a moldura fática pelo acórdão recorrido, a controvérsia era puramente jurídica.

O que o tribunal decidiu

A Sexta Turma deu provimento ao recurso especial, cassou o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0001848-25.2017.4.01.3504 e determinou que o TRF da 1ª Região prossiga no julgamento da apelação defensiva, afastada em definitivo a atipicidade material. A tese de julgamento reafir-

ma a Súmula 599 e a estende nominalmente à corrupção passiva majorada: a insignificância é inaplicável ainda que a vantagem indevida envolva valor reduzido.

O valor da propina não mede a lesão. Na corrupção passiva, o bem jurídico atingido é a credibilidade da função pública, e a majorante do § 1º do art. 317, por si só, qualifica a reprovabilidade e bloqueia a bagatela.

Importante: o STJ não restabeleceu desde logo a condenação. Como a absolvição esvaziara as demais teses defensivas, o processo retorna ao TRF1 para julgamento integral da apelação, vedada apenas a atipicidade material.

Fundamentos

O acórdão se apoia em dois eixos. O primeiro é a reafirmação da Súmula 599, editada pela Corte Especial em 2017, e da racionalidade que a sustenta: nos crimes funcionais, a lesão não se esgota na dimensão patrimonial.

O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a Administração Pública, conforme entendimento consolidado na Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da tutela do patrimônio público, da moral administrativa, da fé pública e da probidade administrativa, bens jurídicos que sofrem lesão relevante independentemente do reduzido valor econômico da vantagem indevida.

— STJ, REsp 2.258.036/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22/04/2026, ementa, item 6 (Informativo 888)

A premissa dogmática é conhecida: a corrupção passiva é crime formal e pluriofensivo, que se consuma com a mera solicitação da vantagem, ainda que nada venha a ser pago. Se o recebimento sequer é indispensável à consumação, o montante recebido não pode funcionar como régua da lesividade. O segundo eixo confere identidade própria ao precedente: a causa de aumento do § 1º opera como filtro negativo autônomo da insignificância.

A existência da causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal revela maior reprovabilidade da conduta delitiva, configurando elemento de gravidade que, por si só, reforça a incompatibilidade com o reconhecimento da atipicidade material por bagatela.

— STJ, REsp 2.258.036/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22/04/2026, ementa, item 7 (Informativo 888)

No caso, a majorante correspondia exatamente à inserção de dados falsos: a servidora praticou ato de ofício infringindo dever funcional em consequência da vantagem. A corrupção não ficou na promessa; produziu resultado administrativo concreto. Como reforço, o acórdão invoca o REsp 2.205.460/AM (fraude ao auxílio emergencial, j. 13/08/2025) e o HC 456.345/SC (Quinta Turma, j. 16/06/2020).

Análise crítica

O julgado ocupa posição precisa na linha evolutiva do tema. Antes mesmo da Súmula 599, o STJ já rejeitava a bagatela em crimes funcionais: no Informativo 412, a Turma denegou habeas corpus a prefeito que mandara abastecer com 20 litros de combustível municipal veículo particular alheio, vencido o Ministro Nilson Naves. A cristalização sumular de 2017 (Informativo 615) deu forma a essa prática. Desde então, o quadro se organizou em três zonas: um núcleo duro de vedação, que abrange os crimes funcionais próprios (peculato, concussão, corrupção); uma exceção estrutural de natureza fiscal, pois o descaminho e os crimes tributários federais admitem bagatela até o teto de R\$ 20.000,00 do art. 20 da Lei 10.522/2002 (Tema 157), assim como o contrabando de cigarros até mil maços (Tema 1143); e mitigações episódicas de corte humanitário, como o RHC 85.272/RS, em que a Sexta Turma absolveu réu primário de 83 anos condenado por danificar um cone de trânsito avaliado em menos de R\$ 20,00.

O STF, por sua vez, jamais aderiu a uma vedação categórica. Fiel ao exame vetorial inaugurado no HC 84.412/SP (Rel. Min. Celso de Mello, j. 19/10/2004), a Corte já aplicou a insignificância a peculato-furto de um farol de milha avaliado em R\$ 13,00 (HC 112.388/SP, redator para o acórdão Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 21/08/2012) e a tentativa de furto de cartucho de tinta em penitenciária (Informativo STF 678). A divergência, porém, é menor do que parece: a flexibilização do STF concentrou-se em fatos de conteúdo patrimonial contra o Estado, e não se identificam, em nenhuma das Cortes, precedentes aplicando a bagatela à corrupção, ativa ou passiva. Nesse território específico a convergência é total.

O acerto dogmático central do acórdão está em corrigir um erro categorial do TRF1: medir a tipicidade material pelo objeto material do crime. Os R\$ 20,00 são o preço da venda da função, não a extensão do dano. Quem compra por pouco um ato de ofício não lesa pouco; demonstra, ao contrário, quão barata se tornou a fidelidade funcional naquele balcão. Havia, ademais, lesividade sistêmica invisível ao critério monetário: a quitação eleitoral fraudulenta reabilita o eleitor para atos que a lei condiciona à regularidade, como a investidura em cargo público e a obtenção de passaporte (art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral); cada lançamento falso irradiava efeitos muito além dos vinte reais embolsados.

A régua monetária funciona no descaminho porque ali o bem jurídico é a arrecadação, grandeza quantificável. Na corrupção, o que se corrói é a confiança na imparcialidade do agente público, e confiança não cabe em cifras.

A contribuição técnica está no segundo fundamento. Ao tratar a majorante do § 1º como elemento que, por si só, afasta a bagatela, a Sexta Turma dialoga com o teste do STF: se a imputação descreve ato de ofício praticado com infração de dever funcional, o vetor do reduzido grau de reprovabilidade falha por definição legal, e a insignificância, que exige os quatro vetores cumulativos, desaba. O critério é replicável a outras causas de aumento que traduzam desvalor da ação. A continuidade delitiva reconhecida na origem reforçava o resultado: mesmo no território permissivo do descaminho, a reiteração obsta a bagatela (Tema 1218). Permanece legítima, por outro lado, a crítica doutrinária à leitura absoluta da Súmula 599, que converte presunção de lesividade em

presunção sem prova em contrário, em tensão com a ofensividade e a intervenção mínima (tensão que a própria Sexta Turma admitiu no RHC 85.272). Este caso, contudo, não era o veículo para esse debate: na mercancia dolosa da função pública, com falsidade em sistema oficial, nenhum vetor da bagatela estava presente.

Impacto prático

As consequências operacionais do julgado podem ser assim sistematizadas:

- Para a defesa: insignificância em crimes funcionais próprios (corrupção passiva, concussão, peculato) é via morta no STJ, mesmo com valores ínfimos; o esforço deve migrar para autoria, dolo, dosimetria e regime.
- Em casos de pequena monta, a válvula de proporcionalidade é o acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), em tese cogitável porque a pena mínima da corrupção passiva majorada (2 anos e 8 meses) é inferior a 4 anos, preenchidos os demais requisitos; a atipicidade material não é alternativa.
- Para o Ministério Público: o valor reduzido da vantagem não autoriza arquivamento por atipicidade material, e a descrição precisa da majorante na denúncia importa não apenas para a pena, mas para o próprio juízo de tipicidade.
- Para os tribunais: absolvições fundadas em bagatela, com moldura fática delimitada no acórdão, são revisáveis em recurso especial sem o óbice da Súmula 7/STJ.
- Para concursos: o tema compõe o quarteto clássico (Súmula 599; exceção do descaminho e dos crimes tributários federais até R\$ 20 mil, Tema 157; mitigação excepcional do RHC 85.272; divergência do STF no HC 112.388), agora acrescido de dado novo com alta chance de cobrança literal: a majorante do art. 317, § 1º, como fundamento autônomo contra a bagatela.

Conexões jurisprudenciais

O precedente se articula com uma rede consolidada de enunciados, temas repetitivos e julgados:

- Súmula 599/STJ (Corte Especial, j. 20/11/2017, DJe 27/11/2017; Informativo 615): a insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.
- REsp 2.205.460/AM, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 13/08/2025: Súmula 599 aplicada a estelionato majorado em fraude ao auxílio emergencial; citado no acórdão.
- HC 456.345/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16/06/2020, DJe 23/06/2020: também invocado no julgado.
- RHC 85.272/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, acórdão publicado em 23/08/2018: mitigação excepcional da Súmula 599 (dano qualificado a cone de trânsito por réu primário de 83 anos).
- STF, HC 112.388/SP, redator para o acórdão Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 21/08/2012: bagatela aplicada a peculato-furto de farol de milha de R\$ 13,00; principal contraponto à orientação do STJ.

- STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19/10/2004: leading case dos quatro vetores da insignificância.
- Temas repetitivos do STJ: 157 (REsp 1.688.878/SP, teto de R\$ 20 mil para descaminho e crimes tributários federais), 1143 (REsp 1.971.993/SP, contrabando de até mil maços de cigarros) e 1218 (REsp 2.083.701/SP, reiteração obsta a bagatela no descaminho).
- Antecedentes históricos: Informativos STJ 412 (combustível municipal desviado por prefeito, DL 201/1967) e 473, e Informativo STF 678 (furto tentado de cartucho de tinta em penitenciária).

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 888, de 12/05/2026 (REsp 2.258.036/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22/04/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0888'.cod>.
- SUMULA** Súmula 599/STJ, Corte Especial, j. 20/11/2017, DJe 27/11/2017 — https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEL.pdf
- LEGISLACAO** Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), art. 317, § 1º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- LEGISLACAO** Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), art. 7º, § 1º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Sexta Turma aplica princípio da insignificância a crime contra administração pública (RHC 85.272/RS, 31/08/2018) — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-31_09-42_Sexta-Turma-aplica-principio-da-insignificancia-a-crime-contra-administracao-publica.aspx
- JULGADO** STF, HC 112.388/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator p/ acórdão Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 21/08/2012 — <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.2:acordao;hc:2012-08-21;112388-4203157>
- JULGADO** STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19/10/2004 (vetores da insignificância)
- JULGADO** STJ, REsp 2.205.460/AM, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 13/08/2025, DJEN 18/08/2025
- JULGADO** STJ, HC 456.345/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16/06/2020, DJe 23/06/2020
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 157 (REsp 1.688.878/SP): insignificância nos crimes tributários federais e no descaminho até R\$ 20.000,00 (art. 20 da Lei 10.522/2002)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1143 (REsp 1.971.993/SP): insignificância no contrabando de cigarros até mil maços
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1218 (REsp 2.083.701/SP): reiteração obsta a insignificância no descaminho
- OUTRO** Buscador Dizer o Direito: comentários ao REsp 2.258.036/DF (Informativo 888) — <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/14631/o-principio-da-insignificancia-nao-se-aplica-para-os-crimes-contra-a-administracao-publica-sumula-599stj-em-especial-para-o-delito-de-corrupcao-passiva-majorada-art-317-1o-do-codigo-penal-ainda-que-a-vantagem-indevida-envolva-valor-reduzido>
- NOTICIA** Comentário Damásio ao julgado do Informativo 888 do STJ — <https://juris.damasio.com.br/jurisprudencia/julgado/888/inaplicabilidade-do-principio-da-insignificancia-nos-crimes-contra-a-administracao-publica>